

RELATÓRIO

Processo nº 0262100-45.1999.5.05.0012

- **12.06.2020** - Instaurado o Regime Especial de Execução Forçada, através da decisão proferida sob o **Id 7596d5a**.

- Planilha especificando o número do processo, o nome do executado e a Vara por onde o processo tramita, referente as 464 execuções inicialmente identificadas pela SETIC e que acompanhou a decisão. Peça de **Id 86068ed**.

- **13.06.2020** -Proferido despacho retificador de um tópico da decisão. **Id e818dd3**.

- **29.06.2020** – Firmada certidão registrando que o exequente do processo cabecel foi notificado da decisão proferida. **Id 46a2cbf**.

- **30.06.2020** – Expedidas notificações aos executados.

- **01.07.2020** – Expedidos ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil (**Id b754a01 e 285e103**) e à Associação |Baiana dos Advogados Trabalhistas (**Id 2b4f29e**), reenviadas, em 06.07.2020, por e-mail, conforme certidão de **Id 2a1cb1b e** expedido edital (**Id ba9c29**), todos destinados a indicação dos advogados que representarão a Comissão de Credores.

- **02.07.2020** – Lavrada certidão noticiando a publicização da decisão. **Id b5d033e** e expedidos ofícios ao Ministério Público do Trabalho (**Id coc194b**), ao Ministério Público Federal (**Id 27a96a4**) e as Varas do Trabalho (**Id daaecac**), este último reenviado, em 15.07.2020, contendo informação acerca do endereço eletrônico para onde devem ser enviada a solicitação de habilitação dos processos na REEF (**Id 6bde12f**).

- **08.07.2020** - Juntada aos autos a correspondência enviada pela OAB-Ba, comunicando a percepção do e-mail transmitido pela CEE e informando o protocolo (30464/2020) e a sua remessa ao setor competente, peça de **Id 44efa7a** .

- **17.07.2020** - Encaminhada planilha às Varas do Trabalho do TRT5 apresentando listagem preliminar com a identificação dos processos beneficiados pelo procedimento (**ID 862f0fb**).

- **20.07.2020** - Proferido despacho, **ID 6afbe53**, cujo teor abaixo transcrevo:

“ Levando-se em conta que alguns processos a serem habilitados no Regime Especial de Execução Forçada instaurado contra os executados, tramitam por meio físico ou híbrido e que os prazos processuais foram retomados a partir de 04.05.2020, apenas para aqueles feitos que tramitam integralmente pelo meio eletrônico, nos termos do art. 3º do Ato Conjunto TRT5 nº 06, de 24.04.2020, comuniquem-se às Varas do Trabalho da Capital e interior, através de

correspondência eletrônica que, o prazo de dez (10) dias fixados no item “g” da decisão de instauração, vigorará , por ora, exclusivamente, para os feitos que tramitam por meio eletrônico(PJE) ficando os demais processos no aguardo do restabelecimento dos prazos”.

Despacho cumprido os moldes da certidão de **Id a532312** , em 21.07.2020

- **22.07.2020** - O Ministério Público do Trabalho, através da petição de **Id -6d80aa8**, manifesta a sua ciência a decisão de Id 7596d5a de instauração do presente REEF.

- **23.07.2020** - Lavrada certidão de **Id 5de67de**, registrando a juntada de email recebido da 12ª Vara contendo como anexo um comprovante de depósito bancário realizado em favor do presente processo .

- **23.07.2020** - Ingressa aos autos a petição de **Id 6cd7f41**, com a qual o advogado Pedro Paulo Ramos informa o seu interesse em compor a Comissão de Credores.

- **24.07.2020** - Proferido despacho de **Id 16d4a02**, a seguir transcrito:

“A princípio intime-se o advogado PEDRO PAULO RAMOS, OAB/ BA Nº 10.438 que assina eletronicamente a petição de Id 6cd41, a trazer à colação o instrumento de procuração. Atendida a determinação acima, retornem-me os autos conclusos para apreciação da petição acima referida”.

Despacho cumprido através da notificação de Id 56c7947, em 27.07.2020..

- **24.07.2020** - Protocolizada petição requerendo tutela de urgência:

a) **Id ee91bb2**, pela **Bahia Stella Administração de Hotéis Bares e Restaurantes Ltda.**

- **27.07.2020** - Protocolizada petições requerendo tutela de urgência e de evidência:

a) **Id 73daf99** e **f527bd8**, pela **Bahia Stella Hotel Ltda.**

b) **Id 2101b25** , por **Fábio Ramos Ribeiro ME.**

- **28.07.2020** - O executado **Sol Plaza Hotel Ltda.** requer habilitação nos autos, juntando, para tanto, instrumento de procuração de **Id 293a21d.**

- **28.07.2020** - O executado **Sol Plaza Hotel Ltda.** com a petição de **Id f85cb36** requer a suspensão do prazo processual.

- **29.07.2020** - **Sol Bahia Express Hotéis e Convenções Eirelle – ME** ingressa com a petição de **Id dc0cf9c** com a qual requer a juntada da 5ª. Alteração do contrato social (Id d8a1527) e da procuração (Id 88a926a) e com a promoção de Id e93758d com a qual pleiteia a suspensão dos atos do processos em consonância com o Ato Conjunto TRT5 nº06/2020, inclusive os atos de constrição e expropriação por manifesto cerceamento de ampla defesa e contraditório.

-30.07.2020 -Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda. junta aos autos a procuração de **Id baa5a76**, constituindo o advogado Thiago José Figueiredo Amado, ao tempo em que requer sua habilitação nos autos.

Na mesma data ingressa com a petição de **Id 88be3fd** com a qual requer seja determinado o imediato desbloqueios das suas contas corrente, bem como, seja sustado todos os atos expropriatórios. Requer, por fim, seja determinada a suspensão dos prazos processuais. Junta comprovante de bloqueio, peça de **Id cc2319f**.

- 03.08.2020 - Proferido o despacho de **Id eb79d1e**, abaixo transcrito:

“ Homologo a indicação do nome do advogado PEDRO PAULO RAMOS, inscrito na OAB-Ba sob o nº 10.438 para integrar a Comissão de Credores do Regime Especial de Execução Forçada instaurada contra o GRUPO CABRAL. Notifique-o. Promova-se a habilitação do advogado constituídos através dos instrumentos de procuração de Id’s 293a21d, 88a926a e b8ddf18. Intime-se o advogado que subscreve as petições de Id’s ee91bb2, 73daf99, 2101b25 a regularizar a sua representação nos autos”.

Cumprido na forma da intimação de **Id 5ca1acf** e **35183cd**, em 03.08.2021.

- 03.08.2020 – Exarada a decisão de **Id fd776ff** com o seguinte teor:

“Vistos etc. Peticionam a BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS BARES E RESTAURANTE LTDA., BAHIA STELLA HOTÉIS LTDA., FÁBIO RAMOS RIBEIRO ME, SOL PLAZA HOTEL, SOL BAHIA EXPRESS HOTÉIS E CONVENÇÕES EIRELI – ME e LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA, peças de Id’s ee91bb2, 73daf99, 2101bd5, f85cb36, e93758d e 88be3fd, requerendo a suspensão do presente feito, alegando necessidade de consultarem os processos abarcados pela unificação das execuções contra o denominado Grupo Cabral, para oferecimento de defesa. Alegam impossibilidade de acessá-los, em razão de alguns tramitarem pelo meio físico e/ou híbrido. Requerem ainda a devolução do prazo deferido na notificação do ato de unificação, ampliando-o ao menos por 60 dias, quando da sua devolução, e embasam a sua pretensão no Ato Conjunto TRT5 nº 06/202, a fim de que lhes seja assegurada a ampla defesa com esteio do devido processo legal. Por fim, requerem a suspensão dos atos de constrição e expropriação, sobretudo os bloqueios via BACENJUD com autorização de levantamento de valores acaso bloqueados, com o fito de não impactar o funcionamento da empresa, em face da crise econômica que vem enfrentando, em razão da pandemia instalada. Analiso. Em análise dos fatos narrados na exordial, peças de Id’s não constato a probabilidade do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Explico. O Regime Especial de Execução Forçada – REEF tem por objetivo favorecer uma quantidade expressiva de execuções em curso nas Varas do Trabalho deste Quinto Regional e os atos realizados se restringem à constrição e expropriação. Todavia, a instauração do REEF não provoca o sobrestamento das execuções individuais e tampouco o juízo originário tem subtraída a sua competência, tanto que há a possibilidade de extinção das execuções individuais, em caso de estarem garantidas ou quando houve conciliação prévia. No que diz respeito à informação da existência de grupo econômico integrado pelas pessoas físicas e jurídicas mencionadas na decisão que implantou o REEF, dentre estas os peticionários, foi levantada por este Juízo, a partir do cruzamento de dados constantes nos processos nela mencionados. Assim, a formação do Grupo Econômico não se trata de fato novo, pois foi reconhecida por decisões consolidadas, exaradas nos processos individuais citados na decisão de instauração do REEF. Do mesmo modo, a responsabilidade dos sócios já foi reconhecida em diversas decisões de desconsideração da personalidade jurídica, exaradas nos processos individuais citados na decisão de instauração do REEF. Assome-se que a consulta a tais processos também possibilitou a obtenção da qualificação das pessoas jurídicas e físicas integrantes do grupo econômico, viabilizando as notificações enviadas para os endereços coletados, restando evidenciado o recebimento pelos

peticionários. Não encontrou esta Magistrada nenhum óbice na realização das consultas, que se encontram franqueadas também aos interessados. Importante, ainda, destacar que a identificação de um grupo econômico e a definição de responsabilidade de sócios ou administradores a partir da desconsideração da personalidade jurídica do devedor principal não ocasiona a supressão do contraditório e, tampouco, são desconsiderados outros aspectos do devido processo legal. No REEF esse contraditório é postergado, é subsequente, seja pela via da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução, medidas legais essas previstas no Provimento Conjunto nº 01/2020, no Capítulo reservado ao Regime Especial de Execução Forçada, assim como as demais medidas determinadas por este Juízo. É neste viés que destaco a questão do valor real do passivo trabalhista, o qual, não sendo possível estabelecer pelas razões apontadas no , decisum foi estimado, conforme autorizado pelo art. 44 do antedito Provimento. Resta assim patente que o pedido de suspensão do prazo não encontra guarida diante da fundamentação apresentada, seja porque a configuração de Grupo econômico entre os executados não advém de deliberação deste Juízo, mas sim em razão de decisões pretéritas utilizadas como corolário por esta Coordenadoria na instauração do REEF, seja em razão da inexistência de óbice à consulta dos processos perfilados, pelo que INDEFIRO. Notifiquem-se”.

Partes cientificadas, conforme intimações de **Id 5752435**.

- **07.08.2020** - Juntada de expediente encaminhado pelo Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício, solicitando que a parte interessada entre em contato com a Serventia para efetuar o pagamento da taxa Cartorária do ato averbatório. **Id f2a0ef2**.

- **11.08.2020** - Embargos de Declaração opostos por Sol Plaza Hotel Ltda., **Id fb36aa9** e Linda Bahia Viagens de Turismo Ltda, **Id 8adde94**.

- **14.08.2020** - Interposto recurso de Agravo de Petição pela executada Sol Bahia Express Hotéis e Convenções EIRELI – ME, **Id a39728b**.

- **17.08.2020** - Recebida correspondência eletrônica enviada pela 18ª Vara do Trabalho, acompanhada do despacho proferido pelo Juízo e demonstrativo dos cálculos de liquidação, para fins de habilitação do processo nº 0122200-79.2009.5.05.0018 na presente REEF, conforme peças juntadas aos autos com a certidão de **Id 038b848**.

- **18.08.2020** - Juntado aos autos pela certidão de **Id 2cb5bd2** o ofício de nº 085/20 e a decisão monocrática proferida em sede de Mandado de Segurança (processo nº MSCiv 0001449-32.2020.5.05.0000), que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como impetrante Paulo Roberto Cabral Ribeiro e encaminhados através do Malote Digital.

- **19.08.2020** - Lavrada certidão de **Id 7600ce9**, referente a juntada de correspondência eletrônica oriunda da 24ª Vara do Trabalho da Capital comunicando que os processos em andamento naquela Unidade já se encontram em vias de quitação, razão pela qual não serão habilitados no Procedimento.

- **27.08.2020** - Juntada de procuração, requerendo a habilitação do advogado Emanuel Robson Alves de Matos, patrono de Paulo Roberto Cabral Ribeiro, peças de Id's e977e67 e 14ba35e.

- **27.08.2020** - Paulo Roberto Cabral Ribeiro peticiona requerendo a liberação de crédito bloqueado na sua conta salário e junta documentos comprovando os fatos alegados com a petição de **Id 13ae114**.

- **27.08.2020** - Antônio Fernando Conceição de Souza, exequente no processo cabecel, ingressa com a petição de **Id dcc5796**, com a qual requer a juntada da procuração de **Id 897e1b5**.

- **08.10.2020** – Juntada de correspondência eletrônica oriunda da OAB-Ba indicando o nome dos advogados para compor a comissão de credores, conforme certidão de **Id 0157871**.

- **19.10.2020**- Proferido despacho de **Id a40ab35**, abaixo transcrito:

“ Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Feira de Santana, 2º Ofício, determinando que efetue o ato averbatório da indisponibilidade na matrícula nº 6699, Livro 2-X, Fls. 78, sob pena de responsabilidade, haja ista que os credores são beneficiários da justiça gratuita. Todavia, deverá o Oficial do cartório informar o valor das despesas que, ao final da execução, serão cobradas do devedor. Encaminhe-se o expediente para o endereço eletrônico segundooficioimoveisfsa@gmail.com, informado com o expediente de Id f2a0ef2. Após, retornem-me conclusos”.

Despacho cumprido, na mesma data, mediante a expedição do ofício nº 773/2020 peça de **Id b32bc95**, encaminhado com as peças de **Id's 453c457 e 1bdaef0**.

Lavrada certidão de cumprimento, peça de **Id 832753e**.

Juntado, em 20.10.2020, comprovantes de leitura enviado pelo Cartório de Imóveis , peça de **Id 4d7ede1**.

- **19.10.2020**- Lavrada certidão de **Id 5d702da** juntando expediente encaminhado pelo NAE noticiando o cumprimento de determinações constante da decisão de instauração do REEF.

- **20.10.2020**- Expedidos diversos mandados de arresto, no período de 20 a 27.10.2020.

- **23.10.2020** - Certidões de Id's **720e39f** e **328a3a3**, firmadas pelo Oficial de Justiça, registram a devolução dos mandados de **Id's 5b45f75 e f139a95**, respectivamente, para redistribuição.

- **26.10.2020** - Lavradas certidões pelos oficiais de Justiça, nos seguintes termos:

a) **Id 6196a7f**: Devolução do mandado de **Id 0b4310e** para redistribuição;

b) **Id c2a3cab**: Notícia o seu comparecimento à cidade de Jaguarari/Ba. e, lá estando, constatou não existir a a Rua Minas e a executada TELE RECADOS E

INFORMÁTICA LTDA., ser desconhecida, o que impossibilitou o cumprimento do mandado de **Id 7397264**;

c) **Id 4476827**: Registra os motivos que impossibilitaram a execução do mandado de **Id 3bfad25** e solicita orientação para cumprimento através do endereço eletrônico dp1@granhotelstellamaris.com.br.

d) **Id 44584dc**: Com idêntica certidão ao de **Id 4476827** e referente ao mesmo executado, qual seja BAHIA STELLA ADMINISTRACAO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME

- **27.10.2020** - Expedidos Mandados de Constatação, **Id's 25a63d8** (Rosemary Ramos Ribeiro) e **ae089dc** (ETD-Empresa de Transporte e Serviços).

- **27.10.2020** - Juntada de procuração para habilitação. **Id 4f2412d**.

-**27.10.2020** - Ingressa a petição de **Id 7c5a9d0** com a qual o executado Alexandro Ramos Ribeiro oferece em garantia do Juízo imóveis e requer seja, de imediato, sustado todos os atos expropriatórios, além do que, seja determinada a suspensão dos prazos processuais.

-**28.10.2020** - Lavrada certidão pela Oficiala de Justiça, **Id 803f157** registrando que o executado R RAMOS HOTEIS E RESTAURANTE LTDA - EPP , não foi localizado no endereço constante do mandado de **Id ee0bf64**.

-**28.10.2020** - Expedidos diversos Mandados de Constatação.

- **29.10.2020** - Lavradas certidões pelos oficiais de Justiça, nos seguintes termos:

a) **Id c6f2720** : Devolução do mandado de **Id d9fc9dd** para redistribuição;

b) **Id cde8240**: Registra os motivos impeditivos no cumprimento do Mandado de Constatação em relação ao executado BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, **Id 65bdc77**.

c) **Id f2ac283**: Registra os motivos impeditivos no cumprimento do Mandado de Constatação de **Id 2a3a302**, que tem como destinatário BAHIA STELLA HOTEL LTDA.

d) **Id f236c71**: Disponibilizadas novas informações, em relação ao Mandado de Constatação que tem como destinatário BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME.

- **29.10.2020** - Expedidos diversos Mandados de Constatação.

- **30.10.2020** - Certidões lavradas pelo Oficial de Justiça, **Id's 87ba921** e **4001af7** , referentes a devolução dos mandados de **Id's 2f1225e** e **b2fa3eb** , respectivamente, para redistribuição.

- **31.10.2020** - Expedidas Cartas Precatórias diversas.

- **05.11.2020** - Juntada de informação sobre a distribuição das cartas precatórias expedidas. **Id -5767ac0**.

- **12.11.2020** - Proferida decisão de **Id 1006167** , com o seguinte teor:

“Vistos etc. Considerando a necessidade de otimização das diligências a serem cumpridas pelos Oficiais de Justiça, retifico as determinações contidas nos itens 8 e 9, do item III, da decisão de ID 7596d5a, substituindo-os pelos seguintes: 8- A obtenção de informações a respeito dos bens utilizados pelos devedores, de valores de condomínio e IPTU, inclusive junto ao Fisco Municipal sobre a origem dos pagamentos dos tributos municipais (banco, agência e conta da origem dos recursos utilizados), por ofício ou mandado, ou, subsidiariamente, por mandado de constatação para que os Oficiais de Justiça interroguem pessoas a respeito dos bens utilizados pelos devedores; 9- A expedição de mandado de arresto de bens dos devedores, a serem cumpridos pelos Oficiais de Justiça, acompanhados de reforço policial, devendo ser arrestados todos os bens que possuam valor útil em alienações forçadas, como obras de artes, notebooks, tablets, veículos, devendo o leiloeiro público oficial acompanhar a diligência e ser o depositário dos bens (conforme art. 840, II, do CPC). Junte-se o presente despacho aos mandados de constatação e arresto já expedidos, para adequação das diligências. Ademais, acrescento o seguinte item 10 ao referido tópico:10- Solicitar ao COAF relatório de inteligência financeira em nome dos devedores e seus vínculos. Notifiquem-se. CUMPRA-SE”.

Cumprida conforme intimação de **Id 6da229f** (12.11.2020) e certidão de **Id 72d93ee** (19.11.2020).

- **19.11.2020** - Recebido do Banco Santander informações acerca da movimentação financeira dos executados., que noticia ainda o envio de uma mídia eletrônica (CD), conforme peças de Id's **cc490b2** e **304a86d**, trazidas a colação com a certidão de **Id 4af5f6f** .

- **19.11.2020** - Ingressa aos autos a petição de **Id 1276347** com a qual o executado requer a apreciação da petição de oferecimento de bens de **Id 7c5a9d0**.

- **26.11.2020** - Ingressa aos autos a petição de Id -abc3a42, requerendo a liberação de salário.

- **12.12.2020** - Proferida a sentença de **Id 380409e**, com o seguinte teor:

“ Vistos etc. I. RELATÓRIO SOL PLAZA HOTEL LTDA e LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA opuseram embargos declaratórios, conforme peças de ID fb36aa9 e ID 8adde94. A Parte Embargada não se manifestou. Após observadas as formalidades legais, foram os autos protocolados para julgamento. Desnecessário preparo. É o relatório. II. FUNDAMENTOS: Inicialmente, este Juízo chama a atenção da Secretaria para o fato de que,apesar de existentes embargos de declaração protocolizadas em agosto, os autos vieram conclusos para apreciação desta Magistrada apenas nesta data, ou seja, mais de 4 meses depois. Feita a consideração acima, inclusive para que fatos dessa natureza não voltem a acontecer, passo a apreciar os embargos. Suscitam as Embargantes a existência de vícios a inquinarem a decisão de IDfd776ff, ao fundamento de que não observados os normativos que determinam a suspensão dos prazos dos processos físicos. Sem razão as Embargantes. O presente Regime Especial de Execução Forçada – REEF tramita integralmente em meio eletrônico, pelo que não há falar em suspensão dos atos aqui praticados. Ademais, à medida que as Varas enviem os processos a serem habilitados neste Procedimento de Reunião de Execuções (PRE), as Embargantes terão oportunidade de se manifestarem, não havendo qualquer cerceio à ampla

defesa e ao contraditório. Gize-se que os elementos utilizados por este Juízo para fundamentarem a instauração deste REEF foram colhidos de processos em que há trânsito em julgado, não havendo, pois, qualquer questão ainda passível de discussão nos processos de origem. Sublinhe-se que toda e qualquer discussão surgida no presente REEF deverá ser aqui debatida, com ampla possibilidade de defesa e contraditório.

Por conseguinte, uma vez que o presente feito tramita em meio totalmente eletrônico, e tendo em vista que não há cerceio à defesa das Embargantes, rejeito os embargos. De todo modo, para que não exista alegação de cerceio de defesa, deverão as Embargantes indicar, em 5 dias, os números dos processos que serviram de fundamento à decisão de instauração do REEF, em relação aos quais estão tendo dificuldades de acesso, a fim de que este Juízo adote as providências necessárias. Outrossim, determino ao Setor de Cálculo que junte aos autos a planilha atualizada com os números dos processos habilitados até o presente momento, com os valores respectivos, bem como o valor total da dívida até o momento habilitada. III. CONCLUSÃO Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INACOLHO os EMBARGOS DECLARATÓRIOS opostos pelas Executadas, tudo nos termos da Fundamentação supra. Indiquem as Embargantes, em 5 dias, os números dos processos que serviram de fundamento à decisão de instauração do REEF, em relação aos quais estão tendo dificuldades de acesso. Determino ao Setor de Cálculo que junte aos autos a planilha atualizada com os números dos processos habilitados até o presente momento, com os valores respectivos, bem como o valor total da dívida até o momento habilitada. Notifiquem-se”.

Partes intimadas, conforme **Id 0c43b7f** e correspondências enviadas, em 14.12.2020 . Juntada a planilha de pagamento com a certidão de **Id 0f63d5e**, em 14.12.2020.

- **12.12.2020** - Proferido despacho de **Id 03aa6a2**, a seguir transcrito:

“ Vistos. SOL BAHIA EXPRESS HOTEIS E CONVENÇÕES EIRELI – ME interpôs Agravo de Petição, pelos fundamentos constantes da peça de ID em 14.12.2020a39728b. Bem de ver que o presente feito atua na qualidade de processo piloto de Regime Especial de Execução Forçada – REEF.

Nesse sentido, o procedimento unificado de busca, constrição e expropriação com vistas ao adimplemento da dívida consolidada são realizados mediante a utilização do processo piloto e, como medida de otimização das diligências executórias, as decisões do presente feito passam a vincular a totalidade das execuções individuais incluídas na reunião de execuções. Por outro lado, o artigo 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018 determina que o sistema PJe deve conter funcionalidade que impeça atuação concomitante de órgãos julgadores em um mesmo processo, exceto nas hipóteses previstas no § 2º (alterado pelo Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2020). Não obstante a normatização, as funcionalidades do sistema PJe não foram atualizadas, inexistindo até a presente data funcionalidade para atuação em apartado de recursos interpostos na fase de execução de processo não dotado de efeito suspensivo (art. 1º, §2º, III do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018). No presente caso, tratando-se de processo piloto, o qual concentra inúmeras execuções, a remessa da íntegra processo à 2ª Instância e o consequente trancamento do feito em 1º grau acarretará potencial prejuízo à reunião de execuções e aos credores trabalhistas (artigo 1º do Ato Conjunto CSJT nº 1/2018). Assim sendo, eventual remessa para processamento do recurso nos moldes atualmente disponíveis no Sistema PJE inviabilizará o prosseguimento da execução unificada, o que além de prejudicar os credores trabalhistas, os quais não poderão prosseguir com a execução individualmente, acarretará morosidade processual, indo de encontro com os princípios da celeridade processual (art. 5º, XXXV da CF), da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVII, da CF) e da efetividade da prestação jurisdicional, norteadores da atuação deste Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação. Ademais, imperioso destacar que o Agravo de Petição não possui efeito suspensivo, possibilitando a continuidade dos atos executórios no processo principal.A

Isso posto, pelas razões expostas e considerando a inexistência de funcionalidade própria compatível com o artigo 1º, §2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 1/2018, determina-se a autuação do Agravo de Petição de ID a39728b em apartado como “Execução Provisória em Autos Suplementares” e a sua remessa à 2ª instância para regular processamento. O recurso deverá ser distribuído por dependência ao processo principal, o qual permanecerá neste Juízo para regular prosseguimento do feito. Intimem-se”.

Partes intimadas, na mesma data, conforme Id daea083 e correspondências enviadas, em 14.12.2020.

- 12.12.2020 - Proferida decisão de Id f19cbab , nos termos abaixo transcritos:

“ Vistos etc. Vieram os autos conclusos para apreciação da petição de ID 13ae114, reiterada no ID abc3a42, e da petição de ID 7c5a9d0, reiterada no ID 1276347. Inicialmente, este Juízo chama a atenção da Secretaria para o fato de que, apesar de existentes petições protocolizadas em agosto, outubro e novembro, os autos vieram conclusos para apreciação desta Magistrada apenas nesta data, ou seja, mais de 3 meses depois de protocolada a primeira petição.

Feita a consideração acima, inclusive para que fatos dessa natureza não voltem a acontecer, passo a apreciar as petições. Inicialmente, PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO, na petição de ID 13ae114, reiterada no ID abc3a42 requer a imediata liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, ao argumento de que não consta contra ele qualquer ordem de bloqueio emanada deste Juízo, aduzindo, ainda, que se trata de conta em que recebe proventos de aposentadoria (FUNPREV), sendo, por isto, verba de natureza alimentar, cuja constrição deve se limitar a 20% dos ganhos, conforme Súmula 47 do TRT5, sendo que, no caso em tela, já existem ordens precedentes de bloqueio exaradas pela 22ª Vara do Trabalho de Salvador, que já atingem o patamar dos 20% permitidos. Tem razão o Peticionante. Analisando os autos, observo que o Requerente não figura como Executado no presente feito, pelo que não poderia sofrer qualquer constrição em sua conta-salário. Donde, DETERMINO o imediato desbloqueio da conta do Peticionante, expedindo-se o pertinente alvará. Por outro lado, ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO, na petição de ID 7c5a9d0, reiterada no ID 1276347, oferece em garantia os imóveis de números de portas 701, 702, 703, 704, 706, 708, 709, 710, 901, 902, 903, 904, 906, 907, 908, 909, 910, 1107, 1301, 1302, 1303, 1305, 1306, 1308, 1309, 1310, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1510, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1709, 1710, 1904, 1905, 1909 e 1910, todos situados na Avenida Sete de Setembro, nº. 353, Edifício Vitória Marina Flat, Corredor da Vitória, Salvador/BA, de propriedade da PATRIMONIAL ALPHA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.872.963/0001-36 (empresa da qual o Peticionante é proprietário e representante legal), conforme certidões que anexa, cuja totalidade perfaz, segundo o Requerente, valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), o que seria suficiente para pagamento integral do presente REEF – Regime Especial de Execução Forçada.

O Requerente comprovou ser o legítimo representante da PATRIMONIAL ALPHA LTDA (ID aff40b2), bem como comprovou que os imóveis elencados pertencem à PATRIMONIAL ALPHA LTDA (ID 2cf2379 até ID 312a848). De acordo com o demonstrativo de IPTU de ID ff09d70, o apartamento n. 710 possui valor venal de R\$ 232.989,46, o que, por presunção, se aplica aos demais imóveis, já que todos no mesmo prédio, o que perfaz um valor total estimado de R\$ 10.251.536,20 (R\$ 232.989,46 x 44 apartamentos). Considerando que o valor ofertado em garantia ultrapassa o valor estimado do total do débito das Executadas, acolho, por ora, a pretensão do Requerente. Determino, assim, sejam penhorados os 44 apartamentos indicados pela Parte Executada, via convênio penhora online. Determino, ainda, a imediata suspensão de novas medidas constritivas em relação à Parte Executada. Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/12/2020, às 11h, via Google Meet, no seguinte link: <https://meet.google.com/cck-ozek-mtk>. Saliento, por fim, que este Juízo poderá, a qualquer momento, determinar novas medidas constritivas, se assim entender necessário à garantia da dívida global. Notifiquem-se”.

Intimadas partes e Ministério Público, na mesma data, conforme peças de **Id's c051bee** e **6d4302f**, respectivamente. Cumprida, conforme certidão de **Id 0f8f5ca** e intimações, todas expedidas em 14.12.2020. Em 15.12.2020 foi encaminhado ao NAE a decisão para cumprimento das determinações inerentes àquela Unidade, peça de **Id d50b3cd**.

-14.12.2020 - Proferido o despacho de **Id 1b89ca5**, abaixo transcrito:

“Comunique-se ao Juízo da 18a. Vara do Trabalho que a solicitação de habilitação do processo nº0122200-77.2009.5.05.0018, no Regime Especial de Execução Forçada deflagrado contra o Grupo Cabral, deverá ser encaminhada a este Núcleo de Reunião das Execuções através de e-mail criado especificamente para esse fim (execucaoforcada@trt5.jus.br), acompanhada de planilha de cálculos atualizada, que deverá conter a data de ajuizamento da ação e a data de nascimento do exequente, para habilitação do crédito respectivo. Acata-se a indicação dos nomes constantes do Ofício de Id bced06e para comporem a Comissão de Credores do presente procedimento de REEF, excetuando o do advogado Jorge Otávio Oliveira Lima, em face do seu falecimento. Incluam-se os advogados Emerson Ferreira Mangabeira, OAB/BA nº. 16.233, Dervana Santana Souza Coimbra, OAB/BA nº.15.655, Cinzia Barreto de Carvalho, OAB/BA nº. 11.614, Jeferson Jorge de Oliveira Braga, OAB/BA nº 7.502, na autuação processual, na condição de representantes da Comissão de Credores.

Após, notifique-os para dar-lhes ciência da sua designação, bem como da concessão do prazo de 5 dias para oporem qualquer discordância à assunção do .múnus Incluam-se os advogados que patrocinam a causa pelo exequente na autuação processual, à vista da procuração de Id 897e1b5, observando que o causídico PEDRO PAULO RAMOS, OAB/BA Nº 10.438 integra a Comissão de Credores. Cadastrem-se as procurações de Id's 14ba35e, Bel. Emanuel Robson Alves de Matos – OAB/Ba 13.205 (executado PAULO ROBERTO CABRAL RIBEIRO), 293a21d, Bela. Raíssa Amabile Figueiredo Amado – OAB/Ba 47.350 (executado SOL PLAZA HOTEL LTDA.), 88a926a , Bel. Luiz Marcos Ribeiro Ribeiro - OAB/Ba 57.781 (executado SOL BAHIA EXPRESS HOTÉIS E CONVENÇÕES EIRELI - ME.), e baa5a76, Bel. Thiago José Figueiredo Amado – OAB/Ba.32.474 (executado LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA.).

Cumprido, conforme certidão de **Id 0f8f5ca**. Enviado a 18ª Vara do Trabalho o ofício de nº 0927/2020, peça de **Id 5204db7**, conforme certidão de **Id 08dd7f7**.

-15.12.2020 - Expedido Mandado de Penhora dos 44 apartamentos integrantes do Vitoria Marina, indicados para garantia da execução do procedimento unificado. **Id dc5743e**, em cumprimento a decisão **Id f19cbab (12.12.2020)**.

-15.12.2020 - Recebida correspondência eletrônica do NAE, **Id 894c93d** com o seguinte texto:

“Informo, para os devidos fins, que deixei de cumprir o quanto determinado na decisão ID f19cbab, referente ao Processo no. 0262100-45.1999.5.05.0012, penhorar os 44 apartamentos indicados pela Parte Executada via convênio Penhora Online, em razão de não ter identificado, no respectivo Processo, o Termo de Penhora lavrado para cada imóvel nem a nomeação do Depositário. Esclareço que para uso daquele sistema é obrigatória a indicação do ID/fl. do Termo/Auto de Penhora, bem como a qualificação do depositário nomeado”..

-15.12.2020 - Lavrada a certidão de **Id c344bad**, registrando a autuação do recurso de Agravo de Petição, em autos suplementares, bem como a sua a devolução pela

Vara do Trabalho para juntada das peças do processo cabecel, necessárias, (Processo nº 0000619-30.2020.5.05.0012)

- **16.12.2020** - Lavrada certidão de **Id 32a7d92** registrando o recebimento de correspondência eletrônica oriunda do NAE, referente as informações solicitadas por este Juízo com a decisão de **Id f19cbab**, referente a Paulo Roberto Cabral Ribeiro.

- **17.12.2020** - Proferido o despacho de **Id 55695f8** , a seguir transcrito:

*“ Notifique-se o **peticionário de Id 13ae114**, Paulo Roberto Cabral Ribeiro, para tomar ciência da certidão lavrada pelo Núcleo de Apoio à Execução noticiando a inexistência de solicitação de bloqueio dos ativos financeiros do requerente, originada daquela Unidade, afeta a esta Coordenadoria de Execução e Expropriação, mediante a utilização dos Sistemas conveniados por este Regional, conforme certidão de Id 7777285”.*

Despacho cumprido, em igual data, consoante intimação de **Id 587c57**.

- **17.12.2020** - Juntada de substabelecimento conferido pelo advogado Pedro Paulo Ramos (Oatono da parte autora e membro da Comissão de Credores, na presente REEF) a advogada Sabrina S. Silva, com reserva de poderes. **Id 36e89fd**.

- **18.12.2020** - Ingressa aos autos a petição de **Id 1cbf624** com a qual Paulo Roberto Cabral Ribeiro, reitera o pedido de desbloqueio dos seus proventos e junta para tanto extrato bancário fornecido pelo Banco do Brasil.

-**18.12.2020** - Realizada audiência, peça de **Id 51c9812**, cuja ata encontra-se disponibilizada no Portal deste Tribunal, na Aba: Serviços – Regime Especial de Execução Forçada – CABRAL.

-**18.12.2020** - Decisão de Prevenção exarada pelo Juízo da 12ª. Vara do Trabalho da Capital, referente aos autos suplementares , processo nº 0000619-30.2020.5.05.0012. Peça de **Id a8e80d3**.

-**18.12.2020** - Petição de **Id ad34659**, protocolada pelo advogado Jéferson Jorge de Oliveira Braga, declinando da sua indicação para integrar a Comissão de Credores, pelas razões ali expostas.

- **04.01.2021** - Proferido o despacho de **Id a1f2500** , com o seguinte teor:

*“Vistos etc. Diante da manifestação de **ID ad34659**, exclua-se da Comissão de Credores o Dr. Jéferson Jorge de Oliveira Braga, OAB/BA nº 7.502”.*

Despacho cumprido, em 08.01.2021, conforme certidão de **Id e9c8c84**.

]

- **07.01.2021** – Ingressa aos autos a petição de **Id 9d18b62** com a qual, o executado Alexandre Ramos Ribeiro, atendendo ao quanto determinado na audiência de **Id 51c9812** , requer a juntada das certidões de inteiro teor de matrícula atualizada, referente as imóveis indicados à garantia da execução.

- **08.01.2021** - Autos conclusos à Magistrada, em razão de não terem sido especificadas as peças a serem juntadas nos autos suplementares, (processo nº 0000619-30.2020.5.05.0012) por onde tramitará o recurso de agravo de petição. **Id 663f45b**.

- **09.01.2021** - Proferido o despacho de **Id 5cb697a**, especificando as peças e determinando que:

“Anotese o substabelecimento conferido COM RESERVA DE PODERES a Belª Sabrina S. Silva, inscrita na OAB-Ba sob o nº 57.890 e CPF nº 852.125.395-87 , para representar o exequente no processo cabecel. Por fim, oficie-se ao Banco do Brasil determinando que diligencie o desbloqueio da conta salário do executado Paulo Roberto Cabral Ribeiro, mantida junto àquela instituição, consoante documentos de Id’s 7abc458 e 3e2d6bd, desde que a ordem tenha se originado do Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação”.

Despacho cumprido em 11.01.2021, conforme certidão de **Id a2c7518**.

- **12.01.2021** - Protocolada a petição de **Id 7e730d9** , com a qual a advogada Dervana Santana Souza Coimbra, indicada para compor a Comissão de Credores, vem declinar do múnus, pelas razões ali expostas.

- **14.01.2021** - Proferido o despacho de **Id b5548ea**, cujo teor abaixo transcrevo :

“ A Bela. DERVANA SANTANA SOUZA COIMBRA, OAB-Ba 15.655 encontrava-se elencada entre os advogados indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Bahia com o ofício de Id bced06e, para integrar a Comissão de Credores do presente REEF. Todavia, declinando a causídica da indicação pelos motivos expostos com a petição de Id7e730d, observe a Secretaria que não deve incluí-la na qualidade de representante da Comissão de Credores. Demais disso, decorrido o prazo do edital de Id ba92c29 para convocação dos advogados interessados em integrar a antedita Comissão e quedando-se silente a ABAT ao ofício que lhe foi dirigido, Id 2b4f29e, homologo a indicação formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Bahia em atendimento a determinação deste Juízo, do nome do advogado EMERSON FERREIRA MANGABEIRA, inscrito na OAB/-BA sob o nº. 16.233, para compor a Comissão de Credores no Procedimento de Reunião de Execuções instaurado, juntamente ao do Bel.Pedro Paulo Ramos, OAB nº 10.438, cuja indicação já foi objeto de homologação por este Juízo. Promova a Secretaria a habilitação do advogado Emerson Ferreira Mangabeira no presente feito e notifique-o. Alimente o Portal do TRT para inserir no Menu Serviços, o nome dos advogados que representam a Comissão de Credores no presente REEF. Às informações prestadas pelo Núcleo de Apoio a Execução carreadas aos o nome autos com a certidão de Id 32a7d92 acresça-se, o fato do peticionário de Id abc3a42 não figurar dentre as pessoas que integram o rol de executados no presente procedimento. Contudo, o documento de Id 3e2d6bd, nominado de “Detalhe de Ordem Judicial de Bloqueio” comprova a sua emissão, em data de 20.07.2020, originada desta Coordenadoria de Execução e Expropriação e emitida por esta Magistrada. Assim sendo, cumpra a Secretaria a determinação exarada na decisão de Id f19cbab, através de ofício dirigido ao Banco do Brasil, requisitando o desbloqueio da conta de Paulo Roberto Cabral Ribeiro, desde que a ordem tenha sido emitida pelo Juízo da Coordenadoria de Execução e Expropriação, vinculada ao presente feito”.

Despacho cumprido, em igual data, na forma da certidão e intimação de **Id’s 2aa6b3b** e **978b74d**, respectivamente, bem como da certidão de **Id 8c9912c**, lavrada em 15.01.2021 e ofício de nº 0019/2021, dirigido na mesma data ao Banco do Brasil, **Id a19a691**, para quem também foi dirigida a intimação de **Id 1213805**, em 18.01.2021.

- **18.01.2021** - Proferido despacho de **Id 678e873**, com o seguinte teor:

“Nomeio ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO, brasileiro, engenheiro, CPF nº 641.170.735-91, residente e domiciliado na rua Lúcio Costa nº 3.600 - Barra, CEP 22.630-010 RJ, como depositário dos bens imóveis de matrículas 34.570, 34.571, 34.572, 34.573, 34.574, 34.575, 34.578, 34.579, 34.580, 34.581, 34.583, 34.584, 34.586, 34.587, 34.588, 35.303, 35.304, 35.305, 35.306, 35.307, 35.309, 35.310, 35.311, 35.312, 35.313, 35.314, 35.315, 35.316, 35.317, 35.318, 35.319, 35.320, 35.321, 35.327, 35.328, 35.329, 35.330, 35.331, 35.332, 35.333, 35.335, 35.336, 35.339, 35.340. Ressalvo que, a partir da nova sistemática de penhora de bens imóveis, introduzida no ordenamento processual pátrio, não há necessidade de formal concordância do depositário nomeado, com a respectiva assinatura do termo ou auto de penhora, para o aperfeiçoamento da constrição. Assim sendo, notifique-o da sua constituição como depositário, bem como da penhora, através do seu patrono, Bel. Thiago José Figueredo Amado – OAB-Ba 32.474. Ato contínuo, averbem-se as penhoras no 1º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas, fazendo constar a gratuidade da justiça, conforme se infere da certidão de Id 25d06ed. Ressalte-se à Serventia, na mesma oportunidade, que o seu crédito será inscrito na planilha correspondente, após os créditos decorrentes dos processos trabalhistas, sendo, portando, necessário que informe a este Juízo os valores dos DAJEs devidos”.

Despacho cumprido, em igual data, nos termos da intimação de **Id 884e29c** e ofício de nº 0020/2021, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, acompanhado de certidão para fins de registro da penhora, expedidos em 21.01.2021, peças de **Id's 46a1f12** e **2f3e990**, respectivamente, bem como da correspondência enviada ao NAE, **Id 6e4a6e0** (averbação das penhoras).

-**19.01.2021** - Juntada de certidão firmada pela Oficiala de Justiça, **Id 58730c2**, noticiando a lavratura do Termo de Penhora dos 44 imóveis ali indicados, inserindo dois imóveis em cada termo. Certifico ainda que, cadastrou os referidos imóveis na penhora online e junta os termos de penhoras e as fotos dos classificados..

- **20.01.2021**- O Ministério Público do Trabalho, através do expediente de Id b2b2ecd , manifesta a ciência ao teor da Decisão Id f19cbab, do Despacho ID 1b89ca5, da ata de audiência Id 51c9812, bem como aos atos constritivos subsequentes no processo executório.

- **22.01.2021** - Juntada de correspondência oriunda do NAE esclarecendo que as penhoras havidas já se encontram averbadas por solicitação da Oficiala de Justiça, no Penhora Online, conforme certidão da meirinha, fato por ela, também, confirmado através de contato telefônico. Peça de **Id bfa65eb**.

- **26.01.2021** - Ingressa aos autos a petição de **Id e12d980** com a qual os executados BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA, BAHIA STELLA HOTEL LTDA e FABIO RAMOS RIBEIRO requerem a liberação dos valores bloqueados, conforme deferido em audiência realizada, ata de **Id 51c9812**.

- **26.01.2021** - José Maria Botta Maffei, através da petição de **Id e0b12eb** requer a suspensão da ordem de bloqueio incidente sobre as suas contas mantidas perante os Bancos do Brasil e Santander, emitidas por este Juízo.

- **01.02.2021** - José Maria Botta Maffei, através da petição de **Id 97a6cbd**, reitera a manifestação de **Id e6ab28d**, de que seja oficiado ao Banco do Brasil e Banco Santander para determinar a suspensão da ordem de bloqueio originada do Juízo desta Coordenadoria de Execução e Expropriação. Requer também a habilitação do seu patrono nos autos, juntando procuração.

- **03.02.2021** - Lavrada certidão de **Id c5d6e17** juntando aos autos a correspondência de **Id 0007ec4** oriunda do Banco do Brasil, informando que Paulo Roberto Cabral Ribeiro não possui bloqueios vinculados ao processo piloto do REEF.

- **09.02.2021** - Proferida decisão de **Id 25d0df5**, cujo teor ora transcrevo:

“Vistos etc. De um lado, na petição de ID e12d980, a Parte Executada pede a imediata liberação dos valores bloqueados, conforme já determinado na Ata de audiência ocorrida em 17/12/2020. Providencie a Secretaria a imediata liberação dos valores, consoante determinado por este Juízo em 17/12/2020. Por outro lado, na petição de ID e6ab28d, reiterada no ID 97a6cbd, JOSÉ MARIA BOTTA MAFFEI, CPF: 771.214.735-34, terceiro alheio ao presente feito, pede o imediato desbloqueio de conta salário. Afirma que, embora não seja parte nesta execução e não exista nenhuma ordem deste Juízo de bloqueio de suas contas, sofreu constrição em duas contas salário. Tem razão o Peticionante. Não houve em momento algum, ordem deste Juízo para bloqueio de contas do Sr. JOSÉ MARIA BOTTA MAFFEI, sendo ele terceiro estranho à lide. Onde, DEFIRO o imediato desbloqueio de suas contas, em especial aquelas mantidas perante o Banco do Brasil e o Banco Santander indicadas nas referidas petições: Banco do Brasil (Agência: 2816-9Conta: 19478-6) e o Banco Santander (Agência: 4675 Conta: 01.000123-8). Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio das contas”.

Decisão cumprida, mediante o envio de correspondência ao NAE, conforme certidão de **Id 07172ab**, de 09.02.2021.

- **11.02.2021** - Lavrada a certidão de **Id 9825259** juntando aos autos correspondência eletrônica oriunda do NAE, acompanhada de planilha e anexos, em atenção ao quanto determinado na decisão de **Id 25d0df5**.

- **18.02.2021** - Lavrada certidão de juntada de correspondência eletrônica oriunda do Banco do Brasil e ofício. **Id 7d7efcd**, informando a existência de bloqueio total para Paulo Roberto Cabral Ribeiro e solicitando orientações quanto a manutenção do bloqueio ou seu eventual levantamento.

- **23.02.2021** - Proferida decisão de **Id 18ee14b**, nos seguintes termos:

“Vistos etc. Reitere-se o ofício ao Banco do Brasil, determinando o imediato (prazo de 2 dias) desbloqueio das contas de Paulo Roberto Cabral Ribeiro cujas ordens de bloqueio estejam vinculadas ao presente processo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, salientando-se que, no ofício anterior, a ordem de desbloqueio já constava expressamente. Notifique-se José Maria Botta Maffei para tomar ciência da certidão de ID 9825259 e documentos que a acompanham. No mais, tendo em vista o quanto ajustado na Ata de ID 51c9812, expeçam-se editais de

alienação por iniciativa particular dos imóveis penhorados, à razão de 2 por mês, seguindo a ordem dos Termos de Penhora de ID 0ee19f4 a ID 2ea1d54, devendo os editais conterem os seguintes parâmetros (CPC, art. 880, §1º): Prazo em que a alienação deve ser efetivada: durante 60 dias; Forma de publicidade: por meio de divulgação nos sites do TRT5 e dos Leiloeiros Oficiais e em pelo menos um marketplace de grande acesso, a cargo dos leiloeiros; Preço mínimo: 70% do valor da avaliação; Condições de pagamento: à vista ou de forma parcelada, admitindo-se o parcelamento em até trinta meses, sempre com entrada mínima correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em, no máximo, 30 (trinta) prestações mensais, devidamente corrigidas pelo IPCA. Garantias: em caso de parcelamento, o valor ainda devido será garantido com hipoteca incidente sobre o próprio imóvel; Comissão de corretagem: 5% do valor total da alienação, a qual será devida aos leiloeiros. Notifiquem-se”.

Decisão cumprida na mesma data, na forma das notificações de **Id's acb4fc7** e **e635a34**; Ofício ao Banco do Brasil, **Id b8072d5** e intimações de todos os envolvidos.

- **24.02.2021** - Expedidos editais de alienação por iniciativa particular dos imóveis de matrículas 35.303 e 35.404, peças de **Id's b3c0bdc** e **f5f81d0**, respectivamente.

- **25.02.2021**- Ingressa aos autos a petição de **Id a4e0b6c** com a qual José Maria Botta Maffei reitera pedido de desbloqueio das suas contas mantidas com o Banco do Brasil e Santander, bem como de quaisquer outras instituições financeiras, por ordem deste Juízo.

- **26.02.2021** - Proferida a decisão de **Id d275e4b** com o seguinte teor:

*“**DEFIRO** o requerimento de **JOSÉ MARIA BOTTA MAFFEI** (petição de **IDa4e0b6c**) de expedição, com urgência, de ofícios ao Banco do Brasil e ao Banco Santander para cancelarem qualquer ordem de bloqueio referente ao presente feito”.*

Cumprida em 26.02.2021, conforme ofícios e intimações de **Id's 41f497a** e **23f4efb** (Banco do Brasil) e **12f8929** e **b178991** (Santander).

- **26.02.2021** – Lavrada certidão registrando a ocorrência de erro de processamento no DEJT dos editais de alienação por iniciativa particular expedidos em 23/02/2021 e a abertura de chamado perante a SETIC solicitando orientação de como proceder. **Id 316391e** .

- **02.03.2021** - Foi lavrada certidão de **Id c6325f8** noticiando a juntada de ofício oriundo do Banco do Brasil com informação de desbloqueio da conta de Paulo Roberto Cabral Ribeiro, **Id 8b929d7**.

- **02.03.2021** - Certidão de **Id 7fa8b34** registra a publicação dos editais de alienação por iniciativa particular no DEJT do dia 02.03.2021 e junta as correspondências eletrônicas enviadas a SECOM e aos leiloeiros.

- **04.03.2021** - Firmada a certidão de **Id 300821d**, juntada de correspondência eletrônica oriunda do Banco do Brasil e ofício, informando o Juízo do desbloqueio total, em conta de titularidade de José Maria Botta Maffei.

- **04.03.2021** - Protocolizada a petição de **Id d10ff4a** com a qual os executados BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA., BAHIA STELLA HOTEL LTDA. e FÁBIO RAMOS RIBEIRO requerem a liberação dos valores bloqueados, em cumprimento da determinação exarada em audiência realizada por este Juízo.

- **05.03.2021** - Certificada a juntada do extrato contendo os valores bloqueados dos executados BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA., BAHIA STELLA HOTEL LTDA. e FÁBIO RAMOS RIBEIRO e depositados na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada e à disposição deste Juízo, **Id a38cf43**.

- **05.03.2021** - Proferido o despacho de **Id 70b8057**, nos seguintes termos:

“ À vista dos extratos bancários colacionados aos autos com a certidão de Id a38cf43, diligencie a Secretaria liberar os numerários bloqueados e colocados à disposição deste Juízo, de titularidade dos executados Bahia Stella Administração DE Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda., Fábio Ramos Ribeiro e Linda Bahia Viagens e Turismo, transferindo-os para a agência 3173 do Banco Bradesco, conta 136-8, CNPJ 11.050.832/0001-39 na qual figura como titular BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA., conforme requerido pelos interessados e já deferido por este Juízo em audiência, ata de id 51c9812”.

Cumprido, em 14.03.2021, conforme certidão de **Id a3296d6**. (via Interligação Bancária, SAMP).

- **22.03.2021** - Expediente de **Id 3d4c891** informa a realização de bloqueio em saldo existente na conta de pagamento do executado Fábio Ramos Ribeiro.

- **22.03.2021** - As certidões de **Id's dfd4495** e **50373ea** registram a juntada de ofícios encaminhados pelo Banco do Brasil (Id 719d2e5), informando que realizadas as pesquisas não foi encontrado bloqueio em nome de José Maria Botta Maffei e (Id 11a8e6a), informando que foi efetuado o desbloqueio, em 02/03/2021, das contas de titularidade de Paulo Roberto Cabral Ribeiro.

- **23.03.2021** - Proferido o despacho de **Id 97b4ad1**, cujo teor a seguir transcrevo:

“ Averigue a Secretaria se o valor bloqueado e noticiado no expediente de Id 3d4c891 já se encontra a disposição deste Juízo e, sendo a diligência positiva, libere-o em favor do executado Fábio Ramos Ribeiro acrescido da atualização bancária, incidente, tao logo seja por ele informada a agência bancária e o número da conta Notifique-o, pois, para tanto, através do seu patrono.

Notifiquem-se, também, José Maria Botta Maffei e Paulo Roberto Cabral Ribeiro dando-lhes ciência dos expedientes de Id's 719d2e5 e 11a8e6a, respectivamente, através dos seus patrono”.

Expedida intimação, em 24.03.2021 para cumprimento do primeiro item do despacho supra, **Id 3f61df6**.

Expedidas intimações de **Id's 42f73ca** e **f9ffdab**, em cumprimento ao segundo item do despacho acima, em 24.03.2021.

- **24.03.2021** - Ingressa aos autos a petição de **Id 1764259** com a qual José Maria Botta Maffei informa o desbloqueio de sua conta mantida com o Banco do Brasil e requer a liberação das demais contas junto ao Banco Santander e BRADESCO.

- **25.03.2021** - Proferido o despacho de **Id 12b0855**, abaixo transcrito:

“Tendo em vista que, quando da prolação da decisão de Id19fbab, este Juízo determinou a imediata suspensão de novas medidas constritivas, em relação a parte executada, diante dos imóveis oferecidos em garantia, da garantia oferecida, providencie a Secretaria: a) Solicitar a devolução das cartas precatórias expedidas, cuja distribuição resta informada no expediente de Id5767ac0; b) Requisitar os mandados de arresto e de constatação expedidos; c) Contactar o setor deste Tribunal responsável pelo recebimento de peças físicas, para que informe acerca da mídia eletrônica (CD) que acompanhou o ofício encaminhado pelo Banco Santander, conforme nele mencionado, Id cc490b2 e ante os termos da correspondência eletrônica de Id 304a86d. Demais disso, defiro o requerimento formulado por JOSÉ MARIA BOTTA MAFFE, petição de Id 176425, para determinar que: 1) Renove-se o ofício nº 0125/2021 dirigido ao Banco Santander, peça de Id 12f8929, requisitando o cancelamento da ordem de bloqueio incidente sobre a conta-corrente nº 01.000123-8, mantida perante a agência 4675.A; 2) Oficie-se também ao Banco BRADESCO, para os mesmos fins, observando que a conta mantida pelo peticionário perante essa instituição bancária é a de nº 12129-0 e a agência 2390. Em ambos os ofícios deverá estar expresso que a efetivação do cancelamento fica condicionada a existência de ordem de bloqueio originária deste Juízo, emitida no presente processo”.

Mandados devolvidos pelos Oficiais de Justiça em 26.03.2021.

Em 05.04.2021: Expedido ofício ao Banco Santander, **Id 87a32ed**, ao BRADESCO, **Id 0ef73c6**, de nºs 196/21 e 197/21, respectivamente, conforme certidão de **Id b81919**.

Certidão firmada em 05.04.2021, noticiando a solicitação de devolução das CP's, **Id 61f7a20** e em 13.04.2021, correspondência eletrônica dirigida a 21ª. Vara solicitando a devolução das CP's distribuídas àquela Unidade, **Id 1a0b077**.

- **05.04.2021** - Proferido despacho de **Id 1b145f7** com o seguinte teor:

“Considerando que os prazos voltaram a fluir na data de hoje (05/04/2021), e tendo em vista que o prazo de apresentação de propostas contido nos editais de alienação judicial por iniciativa particular restaram prejudicados em razão da suspensão dos prazos (lockdown), fixo como novo termo final para apresentação de propostas o dia 07/06/2021, inclusive. Divulgue-se o presente despacho no site do TRT5, na mesma página dos editais originais. Ciência aos Leiloeiros”.

- **06.04.2021** - Certidão registra o recebimento de correspondência eletrônica enviada pelo Banco Santander com a qual confirma o recebimento do ofício enviado pela CEE/NHP, nº 0196/21. **Id a3ee0b0**.

- **07.04.2021** - Em razão da certidão de **Id f328f69**, firmada em 06.04.2021, foi proferido o despacho de **Id 3c632f1**, que ora transcrevo:

“Diante do silêncio do notificado Fábio Ramos Ribeiro ao despacho de Id 97b4ad1, providencie a Secretaria a transferência do numerário informado no expediente de Id 3d4c891 para a agência 3173 do Banco Bradesco, conta 136-8, CNPJ 11.050.832/0001-39 de titularidade da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda., conforme anteriormente requerido e deferido por este Juízo. Ato contínuo, notifique-se o executado Fábio Ramos Ribeiro”.

Cumprido, conforme intimação de **Id d056728** e certidão **Id 4bedcdf**, juntando o comprovante da transferência determinada.

- **16.04.2021** - Certidão registra o recebimento pelo NAE da mídia a qual faz referência o Banco Santander no expediente e **Id cc490b2**.

- **30.04.2021** - Recebido ofício oriundo do Banco Santander informando que não procedeu com o desbloqueio solicitado por este Juízo, em razão da pessoa física JOSÉ MARIA BOTTA MADDEI não possuir bloqueios vigentes a disposição do presente processo junto a seus ativos financeiros naquela desta instituição. **Id fbc15ef**.

- **06.05.2021** - Proferido o despacho de **Id 7e1b035**, a seguir transcrito:

*“Providencie a Secretaria a transferência do numerário informado no expediente de **Id a3be93c** e depositado no Banco do Brasil, para a agência 3173 do Banco Bradesco, conta 136-8, CNPJ 11.050.832/0001-39 de titularidade da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda, seguindo a orientação anteriormente já adotada por este Juízo na oportunidade da prolação do despacho de **Id3c632f1**.Comunique-se ao titular da conta Fábio Ramos Ribeiro – Me, CNPJ nº00.852.637/0001-06, através do seu advogado, Paulo Augusto de Souza Vieira-OAB/Ba 13.343 o ora determinado .Por fim, contacte-se o pagseguro, comunicando que a ordem de bloqueio dirigida contra os ativos financeiros de Fábio Ramos – Me (CNPJ 00.852.637/0001-06), (Rosemary Ramos Ribeiro, CPF 147.868.855-68) e (Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda – Me CNPJ nº 34.262.345/0001-35), está revogada por este Juízo. Notifique-se José Maria Botta Maddei, através do seu advogado Maurício Sampaio Campos Filho-OAB/Ba 37.374 para tomar ciência das informações prestadas pelo Banco Santander com o ofício de **Idfbc15ef**”.*

Cumprido, em 07.05.2021, através do ofício nº 0285/2021, dirigido ao Departamento Jurídico do PagSeguro Internet S/A, **Id 9dd4da3**, enviado em 10.05.2021, por e-mail (**Id 4ff2021**).

Enviado e-mail aos leiloeiros acompanhado dos editais de alienação judicial por iniciativa particular, em 10.05.2021, **Id 0fcedea**.

Expedida intimação a José Maria Botta, em 10.05.2021, **Id 5a627e**.

Intimação expedida em 01.07.2021, **Id 28f88a0**, comunica a transferência de numerário bloqueado na conta de Fábio Ramos Ribeiro, para a conta de titularidade da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda. Expedido alvará de transferência. **Id f57c8ff**.

- **06.05.2021** - Expedido os Editais de alienação judicial por iniciativa particular dos imóveis de matrículas nºs 35.305 e 35.306, **Id's 54c94c** e **a67a92e**, respectivamente.

- **11.05.2021** - Recebido ofício oriundo do PagSeguro, **Id 468c916**.

- **14.05.2021** - Lavrada a certidão de **Id a904137**, registrando inconsistência na interligação bancária, que impossibilitou efetuar a transferência de numerário, determinada na primeira parte do despacho de **Id 7e1b035**.

- **16.05.2021** - Protocolizada a petição de **Id 2a6f3c6** , requerendo restituição de valores.

- **17.05.2021** - Petição indica bens à penhora, **Id de7ecfe**.

- **19.05.2021**- Proferido o despacho de **Id bf5bae9** , que abaixo transcrevo:

“ Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que se habilitaram para compor a Comissão de Advogados dos Credores os seguintes advogados: 1. Emerson Ferreira Mangabeira CPF: 928.721.155-87OAB: BA16233E-mail: emersonfmangabeira@gmail.com 2. Pedro Paulo Ramos CPF: 080.679.535-20OAB: BA10438E-mail: PPRADV@HOTMAIL.COM. Nos termos do Provimento Conjunto GP-CR 001/2020, os peticionamentos de impulso do processo executivo serão realizados em conjunto, por petição única, sempre designando no preâmbulo da petição a referência à ‘Comissão de Credores’. Os advogados dos demais credores, que não integrem a Comissão, serão cadastrados no processo piloto, apenas para acompanhamento das publicações e atos decisórios proferidos no processo piloto, facultando-se a colaboração com indicação de meios executórios diretamente para a Comissão de Credores. Ademais, tendo em vista a necessidade de simplificação e padronização dos procedimentos, atos e comunicações dos membros da Comissão de Credores instituída, determino que seja criada a figura, devendo ser cadastrados os patronos dos membros da Comissão de Credores que formam a respectiva comissão no sistema Pje, para que sejam intimados dos atos processuais praticados no processo piloto. Para tal desiderato, deverá ser criada a figura com o nome de COMISSÃO DE CREDITORES no sistema PJe e cadastrada na forma de “terceiro interessado”. Os advogados dos membros da referida comissão serão cadastrados como patronos desta nova figura, sendo que a intimação direcionada a ela terá os mesmos efeitos jurídicos da intimação realizada a cada um dos membros. Demais disso, os valores que foram atingidos pela ordem de bloqueio emitida por este Juízo, tiveram a sua disponibilização autorizada pelo despacho de Id 70b8057. Todavia, averíguo a ocorrência de inconsistência na liberação havida, na medida em que abarcou também os valores de titularidade da executada Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda. Sendo assim, determino a notificação da Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda., para que coloque à disposição deste Juízo as quantias liberadas, através dos registros de transferência de Id’s 150aa13, d1595b3 e cafdde4, acrescidos da atualização bancária incidente. Atendida a determinação judicial, providencie a Secretaria disponibilizar os valores a titular do crédito. Notifique-a. Constato ainda que, a resposta enviada pelo PagSeguro , Id 468c916se contrapõe a determinação deste Juízo emanada com o ofício de Id9dd4da3, de revogação expressa das ordens de bloqueio determinadas pelo ofício 00068/20, dirigidas contra os ativos financeiros de Fábio Ramos Ribeiro- Me (CNPJ 00.852.637/ 0001-06), Rosemary Ramos Ribeiro (CPF147.868.855-68) e Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda –Me (CNPJ nº34.262.345/0001-35), devendo, pois, ser reiterado. Quanto ao pedido de alienação por iniciativa particular do bem mencionado pela executada com a promoção de Id de7ecfe , a princípio, cientifique-a de que este Juízo quando da prolação da decisão de Id f19cbab, determinou a suspensão de novas medidas constritivas direcionadas ao patrimônio das executadas, em razão da garantia patrimonial constituída pelos bens imóveis indicados à satisfação da execução por Alexandre Ramos Ribeiro com a promoção de Id 7c5a9d0, reiterada com a de Id 1276347. Depois de cientificada, deve a executada informar se persiste no seu intento. Por fim, aguardem-se as providências que vem sendo adotadas pelos Setores competentes deste Regional, no intuito de normalizar inconsistência na interligação bancária, para efetivação da transferência determinada no despacho de Id 7e1b035, primeira parte”.

Despacho cumprido , em 20.05.2021, conforme intimações de **Id’s c3c4aea** e **9376e79**, ofício de **Id 7b161aa** e certidão de envio de **Id 2b556ac**.

- **20.05.2021**- Proferido o despacho de **Id 807e09b**, que a seguir transcrevo:

“Vistos etc. Em que pese os termos do despacho anteriormente proferido, este Juízo refletindo mais detidamente sobre a proposta da executada Bahia Stella Hotel Ltda., apresentada com a promoção de Id de7ecfe, acerca da alienação por iniciativa particular do veículo de placa policial OUT0306 BA, I/VOLVO XC60 2.0 T5 DYN, aliado ao fato de que a planilha de cálculos ainda se encontra em elaboração, o que poderá acarretar a majoração do passivo trabalhista, até então de conhecimento deste Juízo, determino o seguinte: 1 - que seja lavrado o termo de penhora e avaliação do veículo; 2 – que a Executada apresente a proposta do terceiro nos autos. Ressalto que a avaliação a cargo do Oficial de Justiça deverá ser feita com base na tabela FIPE, e, ainda, levando em consideração as informações prestadas pela devedora com a promoção acima aludida. Intimem-se”.

- **08.06.2021**- Apresentadas propostas de aquisição dos apartamentos 701 e 702 do Vitória Marina, pela modalidade alienação judicial por iniciativa particular.

- **09.06.2021** - Expedidos os Editais para alienação judicial dos apartamentos, 706 (**Id d80a38b**) e 708 (**Id fcfad5e**) do Ed. Vitória Marina Flat, pela modalidade alienação judicial por iniciativa particular,.

- **10.06.2021** - Recebidas novas propostas voltadas a aquisição por alienação judicial de iniciativa particular dos apartamentos 701 e 702 do Ed. Vitória Marina Flat.

- **10.06.2021**- Enviada correspondência eletrônica aos leiloeiros, acompanhada de cópia dos Editais de **Id's d80a38b** e **fcfad5e**, referentes aos apartamentos 706 e 708, respectivamente.

- **11.06.2021** - O Leiloeiro Maurício Paes Inácio confirma o recebimento da correspondência eletrônica acompanhada dos Editais expedidos em 09.06.2021, referentes aos apartamentos 706 e 708. **Id 35fde75**.

- **16.06.2021** - Proferido o despacho de **Id bae92cd**, analisando as propostas apresentadas, em face do decurso do prazo conferido no edital de alienação judicial, concluindo que:

*“...O exame das propostas de aquisição dos imóveis em cotejo como edital de alienação judicial, revela que o maior valor ofertado foi pelo proponente Renato Passos de Araújo Sobrinho. Sendo assim, HOMOLOGO as propostas de Id'sbe1e024 e be3e486 , oferecidas por Renato Passos de Araújo Sobrinho visando a aquisição dos apartamentos 701 e 702 do Ed. Vitória Marina Flat, respectivamente. Comunique-se ao Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus ,para fins de ciência ao interessado, que deverá providenciar a efetivação do depósito da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro. Notifiquem-se as partes. Demais disso, notifique-se o peticionário de **Id 1764259**, José Maria Botta Maffe, para tomar ciência que o Banco BRADESCO, em cumprimento a ordem emitida por este Juízo, informa o cancelamento do bloqueio incidente sobre conta-corrente de sua titularidade nº 12129-0, agência 2390, nos termos do expediente de **Id 2ee7972**.”*

Despacho cumprido em 17.06.2021, mediante intimação das partes e expedição de correspondência eletrônica ao leiloeiro, peça de **Id 54b04a1**.

- **21.06.2021** - Juntada dos comprovantes de depósito do sinal pela aquisição do apartamento 701 e da comissão do leiloeiro. Peças de **Id's f86945f e 5e73892**.

- **25.06.2021** - Juntada dos comprovantes de depósito do sinal pela aquisição do apartamento 702, **Id fe0664d**.

- **28.06.2021** - Proferido despacho de **Id 541d525**, a seguir transcrito:

“Renove-se a notificação dirigida à BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, para os fins determinados no despacho de Id-bf5bae9, qual seja a restituição dos valores bloqueados por ordem deste Juízo, na conta da LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA., correspondente as quantias de R\$ 12.261,72, R\$ 4.361,94 e R\$ 11.711,73 e indevidamente transferidos para a conta corrente de sua titularidade, mantida junto ao Banco Bradesco, conforme documentos de Id's 150aa13, d1595b3 e cafdde4. Concedo-lhe prazo de cinco (05) dias para atendimento da ordem judicial, sob pena de adoção das medidas que se fizerem necessárias. Ademais, a certidão de Id a904137 informa a existência de inconsistência no Sistema de interligação bancária que impediu o cumprimento do despacho de Id 7e1b035, primeira parte, o que deve ser providenciado, ante a regularização do sistema. Notifique-se a DESENBAHIA, na qualidade de credor hipotecário, para tomar ciência das alienações por iniciativa particular havidas, referentes aos imóveis: A - Matrícula nº 35.303, certidão de registro juntada sob o Id263bb40; B- Matrícula nº 35.304, certidão de registro juntada sob o Idb259057. Idêntica providência deverá ser adotada em relação aos demais imóveis penhorados, tão logo seja expedido o edital de alienação. Certifique-se quanto a disponibilização dos créditos a este Juízo. Assim que seja certificada a regularização dos pagamentos, notifique-se o adquirente dos imóveis de matrícula 35.303 e 35.304, RENATO PASSOS DE ARAÚJO SOBRINHO, a fim de que informe ao Juízo se há interesse na imediata expedição das Cartas de Alienação Judicial, hipótese em que irá arcar com os custos de registro das hipotecas judiciais junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, visando assegurar que os imóveis remanesçam garantindo a quitação das parcelas vincendas. Fica também a cargo do adquirente a baixa dos ônus reais, tão logo se opere a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandados de liberação. Fica de logo determinado que, havendo manifestação positivado adquirente, expeçam-se as competentes cartas de alienação judicial por iniciativa particular dos imóveis: 1. Apartamento designado pelo número de porta 701e 475.679- 7 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitória Marina Flat”, Matrícula:35.303, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Capital, 2. Apartamento designado pelo número de porta 702 e 475.680-0 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitória Marina Flat”, Matrícula: 35.304, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitoria, nesta cidade. Destaque-se em ambas a ordem de registro da hipoteca judicial. Deve o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1ºOfício proceder a baixa e liberação de qualquer gravame ou ônus incidente sobre os bens descritos nas Cartas de Alienação Judicial, notadamente aqueles nelas indicados e outros, por ventura acrescidos posteriormente aos presentes instrumentos, inclusive de Juízos diversos, sem imposição de qualquer ônus ao adquirente, devendo, no entanto, ser enviados a este Juízo os DAJE's de averbação dos aludidos cancelamentos, para que sejam lançados à cargo da execução, e efetuado o pagamento ao final, observada a ordem de preferência dos créditos. Por fim, averigue e certifique a Secretaria do Núcleo de Execução Forçada se as Cartas Precatórias expedidas, conforme Id's 0140da6, aceefdb, ddc4aa2, f3e3af5 e 71baf45, tiveram a solicitação de devolução atendida pelo Juízo deprecado, conforme determinado em despacho anteriormente proferido”.

Despacho cumprido em relação a BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME, nos termos da intimação de **Id 229b6c9**.

Em 30.06.2021 – Lavrada certidão de **Id 3a94432**, registrando o resultado da consulta realizada no sistema SISCONDJ, onde foi verificada a realização de quatro depósitos efetuados pelo Sr. RENATO PASSOS DE ARAÚJO SOBRINHO, relativamente à conta judicial nº 800121232787, documento carreado aos autos. Expedida intimação ao adquirente, **Id 7dd2fc8** . Notificado o credor Hipotecário (DESENBAHIA), **Id e52bee8**.

- **29.06.2021** - Juntada dos comprovantes de depósitos referentes à entrada de 25% e da comissão do leiloeiro, correspondentes ao apartamento 702 do Vitória Marina Flat, conforme certidão de **Id da101ef**.

- **01.07.2021** - Lavrada a certidão de **Id 4bedda5** registra a ausência de resposta da Vara deprecada referente às correspondências eletrônicas encaminhadas nos dias 05 e 13/04/2021.

- **01.07.2021** - A BAHIA STELLA ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS, BARES E RESTAURANTE LTDA. - ME junta os comprovantes de depósitos dos valores, indevidamente, depositados em conta de sua titularidade, a serem restituídos em favor da LINDA BAHIA VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme determina o despacho de **Id 541d525**.

- **02.07.2021** - Exarado o despacho de **Id 9e5f5b9**, abaixo transcrito:

“Ao Núcleo de Reunião de Execução para renovar o cumprimento da parte final do despacho de Id 541d525, mediante a expedição de ofício requisitando informação acerca da distribuição das cartas precatórias expedidas por esta Coordenadoria de Execução e Expropriação e encaminhadas através do Malote Digital, bem como a sua devolução pelo mesmo Sistema de Comunicação. Devem acompanhar os Malotes Digitais ofício deste Juízo e cópia dos expedientes de Id’s 0140da6 (direcionado ao Fórum de Olinda/Pe), aceefdb (direcionada a Distribuição de Recife/Pe - TRT6), ddc4aa2 (direcionada a Distribuição Recife/Pe – TRT6), f3e3af5 (Divisão de Protocolo - DIPRO (TRT1 – RJ) e 71baf45 (Divisão de Protocolo - DIPRO (TRT1 – RJ).

Despacho cumprido, em 07.07.2021, na forma dos ofícios de **Id’s e2e2044** (Fórum de Olinda/Pe – TRT6), **c2639b8** (Seção de Protocolo TRT6), **9fd5885** (Distribuição do Recife -TRT6) e **cd5eae b** (Divisão de protocolo - DIPRO – TRT1), ofícios de nºs 0465/2021, 0466/2021, 0467/2021 e 0468/2021, respectivamente. A certidão de **Id 543ed0d**, firmada em 09.07.2021, registra o envio dos ofícios por Malote Digital, juntando cópia dos recibos nos autos.

- **Em 08.07.2021** - Proferido o despacho de **Id b358629**, que ora transcrevo:

“Providencie a Secretaria confirmar a disponibilização a este Juízo do valor depositado pela Bahia Stella Administração de Hotéis, Bares e Restaurantes Ltda. com o comprovante de Id e1dff70, transferindo-o, ato contínuo, a executada Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda. para o Banco Bradesco, Agência nº. 7185, Conta Corrente nº. 0020755-1, de titularidade da Requerente, CNPJ nº. 34.262.345/0001-35, conforme requerimento por ela formulado com a promoção de Id 2a6f3c6 e em cumprimento a determinação anteriormente exarada com o despacho de Id bf5bae9. Ciência a interessada”.

- **Em 11.07.2021** – Proferido o despacho de Id 286b488 , a seguir transcrito:
“*Compulsando os autos, vislumbrei que o despacho de Id807e09b ainda padece de cumprimento, na medida em que a intimação expedida, Id 6cc7f8d, não alcança a Bahia Stella Hotel Ltda., petionária de Id de7ecfe , devendo, pois, a Secretaria diligenciar a sua efetivação. Cumpra-se também o despacho de Id b358629*”.

Despacho de Id b358629 cumprido em 15.07.2021, conforme certidão e alvará de transferência de Id's 41d5505 e 95d6d33, respectivamente e intimação da Linda Bahia Viagens e Turismo Ltda, Id cc0caa6 .

- **Em 15.07.2021** – Lavrada a certidão de vistoria do processo de Id 2f4ed3c, nos seguintes termos :

“ Certifico que em cumprimento ao despacho de ID 6cc7f8d, antes de encaminhamento do mandado de penhora e avaliação para o setor responsável, verificou-se através de consulta RENAJUD e ao site do Detran Bahia, que o veículo em questão possui restrições judiciais, inclusive imposta pelo TJ BA, bem como alienação fiduciária/gravame, conforme documentos anexos .Ante o exposto passo à superior apreciação para orientação de como proceder”.

- **Em 15.07.2021** – Foram juntadas as propostas visando a aquisição dos apartamentos de nº de porta 703 e 704, na forma abaixo discriminada:

1ª) Id f2909e1 - Gabriela Rita dos Santos Nogueira – Ap. 703 ;

2ª) Id fda7df0 - Gabriela Rita dos Santos Nogueira – Ap. 704

3º) Id 76104d9 - Maria das Graças da Silva Almeida Souza – Ap. 704;

4ª) Id 38a05b2 - Geuvan Franca Passos Júnior – Ap. 703;

5º) Id 9859e6f - Luiz Edmundo Gomes de Souza – Ap. 703 e 704;

6º) Id 07ff7c7 - Ana Pula de Jesus Nunes – Ap. 704;

7º) Id 82479a1 - Ana Pula de Jesus Nunes - Ap. 703.

- **Em 16.07.2021** – Proferido o despacho de Id 09898b3, referente a homologação das propostas vitoriosas na aquisição dos apartamentos 703 e 704 do Ed. Vitória marina Flat, e outras providências, cuja a conclusão abaixo transcrevo:

“*Sendo assim, HOMOLOGO as propostas de Id's f2909e1 e 76104d9, oferecidas por Gabriela dos Santos Nogueira E Maria das Graças da Silva Almeida Souza, visando a aquisição dos apartamentos 703 e 704 do Ed. Vitória Marina Flat, respectivamente*”.

Partes e leiloeiro intimados na mesma data.

- **Em 16.07.2021** – Expedidos os editais de alienação particular dos apartamentos de nº de portas 709 e 710, Id's 91c2dfe e d510781, respectivamente.

- **Em 19.07.2021** – Leiloeiros comunicados, conforme correspondência eletrônica de Id 669984c.

- **Em 20.07.2021**– Juntados aos autos os comprovantes de pagamento do sinal e comissão do leiloeiro, referente ao Ap. 704 com a certidão de Id 47405e7.

- **Em 21.07.2021** – Proferido o despacho de Id 1c1b3e0 , a seguir transcrito:

“Manifesta o adquirente dos imóveis de matrículas 35.305 e 35.304 o seu interesse em expedição da Carta de Alienação Judicial, ao tempo em que disponibiliza os dados pessoais, nos termos da promoção de Id, 5b263f2, protocolada em 20.07.2021. Diante disso, determino a Secretaria que: 1. Certifique, à vista da intimação de Id 7dd2fc8, datada de 30.06.2021, o decurso do prazo para manifestação do credor hipotecário às alienações havidas; 2. Expeçam-se as Cartas de Alienação Judicial por iniciativa particular, nos moldes do despacho de Id 541d525, exarado em 28.06.2021; 3. Disponibilize-as ao adquirente.”

Intimado o adquirente RENATO PASSOS DE ARAÚJO SOBRINHO dos termos do despacho acima, em 29.07.2021, conforme expediente de Id 38996b7.

- **Em 22.07.2021** – Lavradas as seguintes certidões:

- 1º) Id 2899418 – Junta os comprovantes de pagamento do sinal e comissão do leiloeiro referentes a aquisição do apartamento 703;
- 2º) Id 04bc087 - Registra o decurso do prazo relativo à intimação de Id 7dd2fc8, encaminhada ao credor hipotecário;
- 3º) Id f634968 - Junta correspondência eletrônica enviada pelo leiloeiro Péricles, com a qual questiona a validade de uma das propostas, por ausência de documentação.

- **Em 26.07.2021** – Proferido o despacho de Id 974aaad, com o seguinte teor:

“Analisando os autos e constato que as propostas vencedoras informam o valor do sinal ofertado, porém são omissas em relação ao número de parcelas e o valor mensal a ser depositado destinados ao adimplemento do débito residual gerado com a aquisição dos apartamentos de nºs 701 (matrícula nº 35.303) e 702 (matrícula nº 35.304) pelo adquirente Renato Passos de Araújo Sobrinho. Levando-se em conta que os dados acima mencionados devem constar das cartas de alienação judicial a serem expedidas para registro da hipoteca incidente sobre os imóveis, que garantirá o saldo devedor originado em cada uma das aquisições e, uma vez que, o item 7 dos Editais de Id’sb3c0bdc e f5f81d0 não consignam em seu bojo a obrigatoriedade do proponente disponibilizá-los com a proposta ofertada, determino que o adquirente acima aludido seja intimado a fornecê-los, possibilitando, assim, a expedição das Cartas de Alienação Judicial. No mais, assiste razão ao leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus nas colocações de Id d4f72f9 concernentes a proposta ofertada por Luiz Edmundo Gomes de Souza destinadas a aquisição do apartamento 702 do Ed. Vitória Marina Flat, que veio aos autos desacompanhada de documento de identificação civil com foto do lançador, em desconformidade ao quanto disposto no Edital de Id f5f81d0, fato já registrado com o despacho exarado sob o Id bae92cd. Sendo assim, declaro desclassificada a proposta de Id 375af09, nos termos do item 9.2 do Edital expedido e acima referido, permanecendo, contudo, inalterada a homologação havida com o despacho de Id bae92cd. Notifiquem-se os leiloeiros Péricles Luciano Santos de Jesus e Rudival Almeida Gomes Júnior, este responsável pela juntada da proposta que foi objeto de desclassificação”.

Cientificados os leiloeiros do despacho acima, através de correspondência eletrônica, peça de Id d1b089f

- **Em 27.07.2021** – Foram lavradas certidões, cujos Id’s estão abaixo relacionados e correspondem a juntada das cartas precatórias expedidas e devolvidas pelas Varas do Trabalho:

- 1º) Id 35c4df1, 8e1a9b3, fa0dd62 e ceebe4a – Registra a juntada de Malote Digital com informação acerca da distribuição da Carta Precatória para a 21ª. Vara do Trabalho de Recife/Pe, 11ª, 25ª e 67ª Varas do Trabalho do RJ,

- **Em 29.07.2021** – Proferido o despacho de Id 5fb4af0, nos seguintes termos:

“ À vista dos expedientes colacionados os autos pelas certidões de Id’s 8e1a9b3 e 35c4df1 informando a distribuição das cartas precatórias expedidas por esta Coordenadoria, diligencie a Secretaria solicitar às Varas do Trabalho abaixo relacionadas, que sustem o cumprimento da deprecata e providenciem a devolução das precatórias, conforme determina o despacho de Id 9e5f5bde, a ser efetivado mediante emissão de correspondência eletrônica. A. 1a Região - Rio de Janeiro: 1) Número da CPE: 0100562-97.2021.5.01.0011 2) Número da CPE: 0100578-09.2021.5.01.0025. Quanto a CPE nº: 0100572-70.2021.5.01.0067 já foi objeto de devolução pela 67ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, após o recolhimento do mandado e em razão do endereço do executado não ter sido localizado, encontrando-se acostada aos autos sob o Id . B. 6ª Região – Recife: a) Número da CPE: 0000910-73.2020.5.06.0021b) Número da CPE: 0000911-58.2020.5.06.0021. Endereço eletrônico da 21a. Vara: vararecife21@trt6.jus.br. Cumpram-se as determinações constantes dos itens 2 e 3 do despacho exarado em 21.07.2021, Id 1c1b3e0.

A certidão de Id aba6afb registra o cumprimento do despacho acima, mediante o envio de correspondência eletrônica às Varas do Trabalho.

- **Em 29.07.2021** – A certidão de Id 5666e86 , junta aos autos a documentação enviada pelo Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus, referente ao adquirente Renato Passos de Araújo Sobrinho.

- **Em 30.07.2021** – A DESENBAHIA ingressa com a petição de Id 5666e86 com a qual requer a habilitação do seu crédito e junta documentos.

- **Em 30.07.2021** –A certidão de Id 7720012 junta aos autos a Carta Precatória devolvida pela 21ª. Vara do Trabalho de Recife/Pe.

- **Em 30.07.2021** – Proferido despacho de Id 39a6104, nos seguintes termos:

“Comunique-se ao leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus que as informações prestadas com os expedientes de Id’s f0fcee e aa30aff, em cumprimento ao despacho exarado sob o Id 974aaad, relativas a quantidade e valor das parcelas de pagamento do saldo devedor apresentam-se equivocadas quanto ao índice de atualização informado, devendo, pois, ser objeto de correção. Quanto ao pedido de reserva de crédito formulado pela DESENBAHIA - Agência de Desenvolvimento do Estado da Bahia S/A, Id e776779, esclareço que o bem em questão foi penhorado juntamente a outros de titularidade dos devedores para o pagamento de vultoso passivo trabalhista e, dificilmente, sobejará crédito para atender a pretensão da petionária. Notifique-a através do advogado que assina eletronicamente a petição, Dr. Marcelo Kruschewsky - OAB/BA nº 24.003 e que integra o rol dos substabelecidos, na peça de Id aa514bc. Demais disso, comprovado o depósito dos valores ofertados na alienação judicial dos imóveis de matrículas 35.305 e 35.306, peças juntadas aos autos com as certidões de Id’s 2899418 e 47405e7, cumpram-se as demais determinações exaradas sob o Id 09898b3, fazendo constar na notificação a ser dirigida a adquirente Gabriela dos Santos Nogueira a obrigatoriedade de fornecer o valor das parcelas de pagamento do saldo devedor, informação essa exigida pelo Cartório de Registro de Imóveis na expedição da Carta de Alienação Judicial”.

Despacho cumprido em 02.08.2021, conforme certidão de Id fe4aa27 que registra o envio da correspondência eletrônica de Id 238e858 ao Leiloeiro.

Intimação ao Desenhahia. Id 32f5d6a, em 02.08.2021.

- **Em 02.08.2021** – Proferido o despacho de Id d0b6f87:

“Verificando que o Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício não encaminhou as certidões com registro da penhora, requisite-as através do Sistema Ariba”.

Despacho cumprido, em 03.08.2021, mediante a expedição do ofício nº 0558/2021, Id c3db6d1.

Em 16.08.2021- Lavrada certidão de Id e756c4a referente a juntada de e-mail e pedidos de certidões registrados via ARIBA no Cartório de Registro de Imóveis

- **Em 02.08.2021** – O adquirente Renato Passos de Araújo Sobrinho, manifesta-se através da petição de Id 69f3de1 fornecendo os dados solicitados no despacho de Id 974aaad (26.07.2021).

- **Em 03.08.2021** – Lavrada a certidão de Idd3c9e0c requerendo orientação acerca da requisição de habilitação de processo, no qual figura no polo passivo a TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA, empresa que não se encontra listada no presente REEF.

- **Em 03.08.2021** – Devolvida carta precatória pela 25ª VT do Rio de Janeiro, peça de Id 8d82c8f.

- **Em 04.08.2021** – Lavradas as certidões de Id's ea4e954 e a6abe05 que registram a juntada de e-mail e documentos anexados pelo Leiloeiro Péricles, relativamente aos apartamentos de nºs 701 e 702, onde o Adquirente retifica o índice de correção da proposta e documentos relativos à proposta da Adquirente Sra. Gabriela Nogueira, respectivamente.

Documentos de igual teor aqueles juntados com a certidão e Id ea4e954, vieram novamente aos autos com a certidão de Id add2341, em 05.08.2021. .

- **Em 04.08.2021** – Expedidas as **Cartas de Alienação** de Id's 4f3352f e bd4db00 ao adquirente dos apartamentos 701 e 702, **Renato Passos de Araújo Sobrinho**, disponibilizadas ao interessado através de correspondência eletrônica emitida na mesma data, peça de Id 8fbc58e.

- **Em 05.08.2021** – A certidão de Id c59a4da registra que, através do sistema SISCONDJ, foram localizados os depósitos referentes às alienações particulares dos apartamentos de nº 703 e 704, referentes às adquirentes Gabriela Nogueira e Maria das Graças Souza, representados pelos extratos que foram juntados aos autos.

- **Em 06.08.2021** – Foi certificado sob o Id cd054b1 que, no momento da confecção as cartas de alienação referentes aos apartamentos 703 e 704, verificou-se que não há informações pessoais dos cônjuges das adquirentes, nem o regime de casamento, informação estaneessária à confecção das referidas cartas, razão pela qual foi encaminhada correspondência eletrônica .ao Leiloeiro Péricles Luciano, solicitando-as e junta cópia do expediente enviado.

- **Em 06.08.2021** – Lavrada certidão de juntada de comprovante de distribuição da carta precatória de nº 0000975-85.2021.5.06.0101, a- 1ª Vara do Trabalho de Olinda. Id 19947cf .

- **Em 09.08.2021** – Expedidos os Editais de alienação por iniciativa particular dos apartamentos 901 (Id e3f6fe1) e 902 (Id 8150931). Disponibilizados aos Leiloeiros, em 10.08.2021, conforme certidão de Id 920cc3f. Confirmado o recebimento pelo Leiloeiro Maurício Inácio , em 11.08.2021, Id 8911a40..

- **Em 09.08.2021** – Lavrada a certidão de Id Id ebec4f5, juntando correspondência eletrônica do Leiloeiro Péricles Luciano, informando estado civil das Adquirentes dos apartamentos 703 e 704, Gabriela Nogueira e Maria das Graças, respectivamente para efeito de expedição de Cartas de Alienação.

- **Em 09.08.2021** - Expedidas as **Cartas de Alienação** de Id's 6ddaef5 e 23991b9 , tendo como adquirentes Maria das Graças da Silva Almeida Souza (704) e Gabriela Rita dos Santos Nogueira (703). Disponibilizada a da adquirente Maria das Graças da Silva Almeida Souza, na mesma data, através de e-mail, consoante certidão de Id 83b7509.

- **Em 10.08.2021** – Certificada a solicitação dirigida ao Sr. Leiloeiro Péricles Luciano do endereço eletrônico da Adquirente Gabriela Rita S. Nogueira para disponibilização da Carta de Alienação referente ao imóvel apartamento nº 703 do Edifício Vitória Marina Flat, mediante e-mail anexo. Id c6ef79f .

- **Em 11.08.2021** – Certificado o recebimento de correspondência eletrônica enviada pelo Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus, informa o endereço eletrônico da adquirente Gabriela Rita S. Nogueira e apresenta questionamento, nos seguintes termos: “Segundo decisão pretérita constante dos autos, salvo engano, quando a parte compra parcelado, ela tem a faculdade de requerer a Carta de Alienação de pronto, oportunidade em que seria inscrita a Hipoteca Judiciária, de forma a garantir o cumprimento da obrigação. Caso assim não desejar, ela pode ficar pagando as prestações e, ao final, quando do adimplemento das parcelas, pode requerer a Carta de Alienação?” Id 0d3d327.

- **Em 11.08.2021** – Certificada a disponibilização da Carta de Alienação por Iniciativa Particular à adquirente Gabriela Rita S. Nogueira, referente ao apartamento de nº 703 do Edifício Vitória Marina Flat, mediante e-mail anexo. Id 9bf1578.

- **Em 12.08.2021**- Com a certidão de Id af4b257, foi juntada aos autos proposta visando a aquisição do apartamento de nº de porta 706, apresentada pelo proponente Marcelo Mascarenhas.

Na sequência foram lavradas as certidões de juntada das propostas apresentadas visando a aquisição dos apartamentos de nº de porta 706 e 708, na forma abaixo discriminada

Em 16.08.2021:

- a) Medina de Menezes Advogados. Associados– Apartamentos 706 e 708 - Id 868686a – Leiloeiro Maurício Inácio
- b) Paulo Marcelo Pires Batos – Apartamentos 706 e 708 – Id 8eb8c2b – Leiloeiro Rudival Júnior
- c) Luiz Edmundo Gomes de Souza - Apartamentos 706 e 708 – Id fa8a6b1 - Leiloeiro Rudival Júnior
- d) Daniel Martins Teles de Macedo – Apartamento 708 – Id 26be057 - Leiloeiro Rudival Júnior
- e) Ian Carvalho de Sá – Apartamento 706 – Id 619e431 - Leiloeiro Rudival Júnior.

Em 17.08.2021:

- a) Roberto Margalho Mascarenhas – Apartamento 706 – Id c7aba21 – Leiloeiro Péricles Luciano

- **Em 16.08.2021** – Proferido o despacho de Id 10f0aa8 , a seguir transcrito:

“Ingressa aos autos correspondência eletrônica enviada pelo leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus com a qual informa o endereço eletrônico de Gabriela Rita dos Santos Nogueira, adquirente do imóvel de matrícula nº 35.305 (apartamento 703 do Ed.Vitória Marina), qual seja, carinsoares1976@gmail.com, e que deverá ser anotado pela Secretária. Quanto ao

questionamento do leiloeiro acerca da expedição da Carta de Alienação após o adimplemento das parcelas, esclareço que não há óbice em se proceder de tal maneira, estando tal situação prevista no § 3º do art. 21 do Provimento Conjunto TRT5 GP/CR nº 01/2020. Todavia, a posse no imóvel fica condicionada ao pagamento das parcelas, na sua integralidade. Ademais, a Carta de Alienação já foi expedida e disponibilizada a adquirente. No que diz respeito a taxa de condomínio, a responsabilidade pelo pagamento é da adquirente, a partir da data de homologação da alienação privada. Observo, contudo, que não consta dos autos informação acerca do débito condominial que precede a alienação havida, bem como a ausência de notificação dirigida à Fazenda Pública, essa em atendimento ao disposto no art. 18, § 5º do Provimento acima aludido. Assim sendo, notifique-se o Condomínio, na pessoa do síndico ou administrador, para tomar ciência de que as unidades penhoradas foram incluídas em edital de alienação particular, para que informe, no prazo de 10 dias, através do e-mail execucaoforcada@trt5.jus.br a existência de eventuais dívidas condominiais referentes às unidades penhoradas, apresentando planilha com débito atualizado e balancetes ratificados em assembleia geral de condôminos. Saliente-se que, e os bem serão transferidos livre e desembaraçado de quaisquer ônus ao adquirente, sendo que a dívida condominial somente será paga se houver saldo após a quitação dos débitos trabalhistas, por se tratar de dívida propter rem, conforme art.,908, §1º, do CPC”.

Expedita notificação ao Condomínio, em 17.08.2021, conforme Id 241f0e8.

- **Em 18.08.2021** – Proferido o despacho de Id d00e2ad, com o seguinte teor:

“ Encerrado o prazo fixado nos editais expedidos e constantes dos Id’s d80a38b e fcfad5e, em procedimento voltado a ALIENAÇÃO JUDICIAL POR INICIATIVA PARTICULAR dos imóveis a seguir descritos:1. Apartamento designado pelos número de porta 706 e 475.684-3 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitoria Marina Flat”, Matrícula: 35.307, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Capital ;2. Apartamento designado pelo número de porta 708 e 485.686-0 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitória Marina Flat”, Matrícula: 35.309, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitoria, nesta cidade. Foram, tempestivamente, ofertadas nove (09) propostas, cuja análise passo a proceder:: 1ª Proposta Acostada aos autos sob o Id 281eb93 407940e Proponente: MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS,CNPJ 09.205.674/0001, representado pelo administrador Ebert da Cruz Menezes Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 868686a Imóvel a ser adquirido: Apartamento 706 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$170.100,00 (cento e setenta mil reais). Condições de Pagamento: Sinal de R\$R\$ 42.500,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$4.250,00, atualizado pelo INPC. Comissão do Leiloeiro: a 5% do valor da alienação paga nos mesmos moldes do bem objeto do leilão. Leiloeiro: Maurício Paes Inácio. 2ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 407940e. Proponente: MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 09.205.674/0001, representado pelo administrador Ebert da Cruz Menezes. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 868686a Imóvel a ser adquirido: Apartamento 708 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$R\$170.100,00 (cento e setenta mil reais) Condições de Pagamento: Sinal de R\$R\$ 42.500,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$4.250,00, atualizado pelo INPC. Comissão do Leiloeiro: a 5% do valor da alienação paga nos mesmos moldes do bem objeto do leilão. Leiloeiro: Maurício Paes Inácio. 3ª Proposta:Acostada aos autos sob o Id 5f8e681.Proponente: Paulo Marcelo Pires Bastos. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 8eb8c2b. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 706 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil). Condições de Pagamento: À vista. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da compra Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior. 4ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 248dd24. Proponente: Paulo Marcelo Pires Bastos. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 8eb8c2b. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 708 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil). Condições de Pagamento: À vista. Comissão do

Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus: 5ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 9d5f038. Proponente: Luiz Edmundo Gomes de Souza. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id fa8a6b1. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 706 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$185.100,00 (cento e oitenta e cinco mil e cem reais). Condições de Pagamento: R\$ 46.250,00 à vista e o restante em 24 parcelas mensais corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus. 6ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id e8dffc4 Proponente: Luiz Edmundo Gomes de Souza. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id fa8a6b1. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 708 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$ 191.100,00 (Cento e noventa e um mil e cem reais). Condições de Pagamento: À prazo, sendo . R\$ 47.775,00(quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) de sinal e o restante em 24 parcelas mensais corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus. 7ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 5e67edd. Proponente: Daniel Martins Telles de Azevedo. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 26be057. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 708 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$ 162.999,00 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais).Condições de Pagamento: Entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em 30 (trinta) prestações mensais devidamente corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da compra. Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior. 8ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 7576bdb. Proponente: Ian Carvalho de Sá Documentos: Juntados com a certidão de Id 619e431. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 706 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Condições de Pagamento: À vista. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da compra Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior 9ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 0f818aa .Proponente: Roberto Margalho Mascarenhas. Documentos: Não foram juntados aos autos. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 706 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$175.300,00 (cento e setenta e cinco mil e trezentos reais).Condições de Pagamento: À vista. Comissão do Leiloeiro: R\$8.765,00 (oito mil, setecentos e sessenta e sessenta e cinco reais), correspondente a 5% do valor da compra. Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus. Foram apresentadas cinco (05) propostas visando a aquisição do apartamento 706 do Ed. Vitória Marina Flat e quatro (04) voltadas ao apartamento 708 do Ed. Vitória Marina Flat .O exame das propostas de aquisição dos imóveis em cotejo como edital de alienação judicial, revela que o maior valor ofertado pelas duas unidades foi pelo proponente Luiz Edmundo Gomes de Souza. Sendo assim, HOMOLOGO as propostas de Id's Id 9d5f038 e e8dffc4, oferecidas por Luiz Edmundo Gomes de Souza visando a aquisição dos apartamentos 706 e 708 do Ed. Vitória Marina Flat, respectivamente. Comunique-se ao Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus, para fins de ciência ao interessado, que deverá providenciar a efetivação do depósito da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro. Notifiquem-se as as partes. Demais disso, comunique-se a Vara do Trabalho de Jequié, em resposta ao expediente de Id c56fca2, que a empresa TRANSEGUR TRANSPORTE E SEGURANÇA não se encontra no rol dos executados do presente REEF, ficando prejudicado o atendimento da solicitação de pagamento enviada. Informe à Vara que a lista completa de Executados de todos os REEFs está disponível na INTRANET para consulta. Certifique-se também quanto ao cumprimento do despacho exarado sob o Id 541d525 , em relação aos demais imóveis, na forma ali determinada, sanando-se, de logo, possíveis omissões.

Partes intimadas do presente despacho,na mesma data, Id 41680f6.

Certificada a comunicação ao Leiloeiro Sr. Péricles Luciano,mediante e- mail juntado aos autos , da HOMOLOGAÇÃO de propostas de alienação por iniciativa particular vencedoras, relativamente aos apartamentos de números 706 e 708 do Edifício Vitória Marina Flat, com as providências devidas a serem tomadas. Id 8d530d9, em 20.08.2021.

Expedidas intimações – 20.08.2021.

Certificado, em 20.08.2021, Id d8021ae, o envio de comunicação, mediante e-mail, ao Juízo da Vara de Jequié.

Expedida notificação ao Desembalho, Id 8805450 .

- **Em 20.08.2021** – Lavrada certidão juntando a carta precatória distribuída a 1ª. Vara de Olinda e devolvida). Id 9b22642.

- **Em 23.08.2021** – Proferido despacho de Id 00d6b5e com o seguinte teor:

“Ao Setor de Cálculos para adoção das providências necessárias ao início da transferência dos créditos existentes, produto das alienações havidas, à disposição do Juízo das Varas do Trabalho com processos habilitados no presente REEF. Destaco que os valores a serem transferidos correspondem àqueles depósitos efetuados por adquirentes, cujas cartas de alienação já foram liberadas com certificação nos autos”.

- **Em 23.08.2021** – Juntado pela certidão de Id 79fd5f6 , e-mail encaminhado pelo Leiloeiro Péricles Luciano, aduzindo sob a existência de equívoco na notificação que lhe foi expedida, uma vez que as propostas vencedoras não foram por ele encaminhadas.

- **Em 25.08.2021** – A certidão de Id 89ae8de junta aos autos correspondência eletrônica enviada pelo leiloeiro Péricles Luciano com a qual aborda a questão da liberação dos valores das Comissões pagas.

- **Em 25.08.2021** – Proferido o despacho de Id a994ee4, abaixo transcrito:

“ Diante da determinação de liberação do produto das alienações judiciais havidas, estabeleço as diretrizes a serem adotadas pelo Setor de Cálculos visando a transferência dos valores às Varas do Trabalho com processos habilitados no presente REEF: 1. Inicialmente, conclua-se a planilha de pagamento providenciando a inclusão de todos os processos cujos cálculos e demais dados exigidos pelo Provimento Conjunto deste Tribunal nº 01/2020 (art. 46, § 2º) tenham sido enviados pela Vara do Trabalho, até a presente data, 24.08.2021. 2. A ordem de classificação dos processos na planilha é a data de ajuizamento da ação, assegurando-se, contudo, as prioridades de tramitação concedidas aos processos, em razão do fator etário ou de ser o exequente portador de moléstia grave, assim definida em lei, ou pessoa com deficiência, conforme determina a decisão de instauração do REEF, Id 7596d5a. 3. A transferência dos valores, à disposição do Juízos das Varas do Trabalho abrangerá o crédito líquido, encargos incidentes (INSS e IR), custas e honorários advocatícios e periciais, esses, quando houver. 4. No cumprimento da determinação exarada no despacho que antecede o presente, serão utilizados os valores pagos e comprovados, correspondentes ao produto da alienação dos apartamentos, a seguir discriminados: a) Ap. 701-R\$45.000,00. Comprovante de depósito: Id f86945f. (Alienação homologada em 16.06.2021). Valor da alienação: R\$180.000,00, sinal R\$45.000,00 mais 30 parcelas corrigidas pelo IPCA); b) -Ap. 702 R\$45.000,00. Comprovante de depósito: Id fe0664d. (Alienação homologada em 16.06.2021). Valor da alienação: R\$180.000,00, sinal R\$45.000,00 mais 30 parcelas corrigidas pelo IPCA); c) Ap. 703 -R\$42.500,00. Comprovante de depósito: Id b5628b8 e a8bb608 (siscondj). (Alienação homologada em 16.07.2021). Valor da alienação: R\$170.000,00, sinal de R\$42.500,00 mais 30 parcelas corrigidas pelo IPCA); d) Ap. 704- à vista. R\$R\$190.051,00, Comprovante de depósito: Id 8791a02 e b5db525 (siscondj).(Alienação homologada em 16.07.2021). Com relação aos processos com solicitação enviada após 24.08.2021, tão logo se efetive a transferência às Varas do Trabalho dos valores já depositados com a aquisição dos apartamentos de nºs 701, 702, 703 e 704, serão habilitados na planilha, seguindo a ordem de ajuizamento das ações e com observância das concessões de tramitação prioritária. Demais disso, determino a notificação do Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior para os fins determinados no despacho homologatório das propostas de Id's 9d5f038 e e8dffc4, oferecida pelo proponente Luiz Edmundo Gomes de Souza para aquisição dos apartamentos 706 e 708, sanando a inconsistência havida e determinando que, onde se lê no despacho de Id

d00e2ad : Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus, na 5ª Proposta e 6ª Proposta, leia-se: Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior.

A certidão de Id 11192ee, lavrada em 25.08.2021, registra o cumprimento da ultima parte do despacho, relativamente à comunicação ao Leiloeiro Rudival Júnior, para ciência e providências, acerca da homologação das propostas de alienação por iniciativa particular referentes aos apartamentos de números 706 e 708 do Edifício Vitória Marina Flat, mediante email juntado aos autos.

A certidão de Id 8fe9b0, firmada em 30.08.2021 noticia o cumprimento do despacho acima, em relação a classificação dos processos na planilha de cálculos até a data nele estabelecida, bem como a expedição dos alvarás de transferência.

- **Em 26.08.2021** – Foi certificada a juntada de cópias de certidões de inteiro teor de imóveis e de Ofícios encaminhados pelo CRI 1º Ofício da Comarca de Salvador. Id b666bb;

- **Em 27.08.2021** – Foram lavradas as certidões de juntada, a seguir especificadas:

1) Id ae6d8b9 - correspondência do Leiloeiro Rudival Júnior, confirmando o recebimento do e-mail de Id 0acda30;

2) Id a2ac663 – correspondência do Leiloeiro Péricles Luciando com a qual requer a expedição de alvará;

3) Id 3b7debe - correspondência do leiloeiro Rudival Júnior, enviando e-mail do proponente vencedor Luiz Edmundo Gomes de Souza, com a qual relata não ter interesse na aquisição das duas unidades (apartamentos 706 e 708), pelas razões ali expostas ao tempo em que faz opção pela aquisição do apartamento 706.

- **Em 30.08.2021**- Ingressa aos autos a petição de Id a4e0421 com a qual o executado Alexandro Ramos Ribeiro requer suspensão das ordens de pagamentos constantes dos despachos de Id's0d6b5e e ID. a994ee4, com a finalidade de evitar danos de difícil ou impossível reparação, na forma ali fundamentada.

- **Em 30.08.2021** – Foi proferida a seguinte decisão, Id 1d35ca8:

“Vistos etc. Concedo o prazo de 60 dias, postulado pelo Executado ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO na petição de ID a4e0421, para que indique a relação de processos para direcionamento de valores, dos quais integra o polo passivo por decisão transitada em julgado. Com relação à liberação dos valores, ressaí da certidão de ID8fe9b03 que os alvarás já foram liberados. De todo modo, ficam suspensas novas ordens de pagamento, enquanto fluir o prazo deferido no parágrafo acima. Intimem-se”.

- **Em 31.08.2021** – Ingressa aos autos a petição de Id b266bd4 com a qual o executado Alexandro Ramos Ribeiro manifesta-se sobre a decisão de Id 1d35ca8 e requer a reconsideração da segunda parte da mesma, com a conseqüente sustação da liberação dos créditos.

- **Em 01.09.2021** – Proferido o despacho de Id ea86463, a seguir transcrito:

Vistos etc. Tendo em vista as dificuldades de acesso aos autos apontada na manifestação de ID b266bd4, os quais, segundo o Peticionante, ainda não foram digitalizados, impedindo o seu acesso, reconsidero a segunda parte da decisão de ID 1d35ca8, para determinar que a Secretaria da CEE oficie as Varas destinatárias dos alvarás referidos na certidão de ID 8fe9b03, a fim de que, sistem e cancelem os respectivos alvarás. Decorrido o prazo de manifestação do Peticionante, concedido na decisão de ID 1d35ca8, voltem os autos conclusos para apreciação quanto às novas liberações de valores. Intimem-se”.

O Peticionante foi notificado na mesma data, conforme Id a71cc2b.

Os ofícios dirigidos às varas onde houve transferência de crédito foram expedidos em 02.09.2021, sob os nºs. números CEE- NHP 0662-2021, CEE NHP 0663-2021,

CEE NHP 0664-2021, CEE NHP 0665-2021 e 0666-2021 às Secretarias das : 1ª Vara de Alagoinhas, 1ª Vara de Camaçari, 5ª Vara de Salvador, 20ª Vara de Salvador e Vara do Trabalho de Jequié, respectivamente conforme certidão de Id 9581ee2.

- **Em 01.09.2021** – Lavrada certidão de juntada aos autos de correspondência eletrônica de Id 92fd3b5 encaminhada pelo Condomínio Ed; Vitória Marina Flat informando o débito condominial e solicitando a reserva de crédito e a petição de Id 70bf37e com a qual o Condomínio requer a habilitação dos créditos e reserva do produto da alienação judicial.

- **Em 01.09.2021** – Lavradas as certidões de Id's fe6c641 e a235c96 juntando planilhas contendo débito condominial e procuração.

- **Em 03.09.2021** – Recebida correspondência eletrônica enviada pelo Leiloeiro Maurício Paes Inácio, concernente a proposta de alienação por iniciativa particular apresentada do Sr. Eberte da Cruz Menezes (Id - a64f212), juntada aos autos com a certidão de Id 23b092c.

- **Em 03.09.2021** – Lavrada certidão de Id 14222f1 , juntando aos autos e-mail's e documentos encaminhados pela Secretaria da 20ª Vara do Trabalho de Salvador, referentes a transferência realizada.

- **Em 03.09.2021** – Juntada aos autos correspondência eletrônica enviada pelo Leiloeiro Péricles Luciano reiterando requerimento de liberação do alvará referente a comissão pela alienação dos ap. 701, 702, 703 e 704 do Ed. Vitória Marina Flat.. Id 123002ª

- **Em 04.09.2021** – Lavrada certidão de juntada de correspondência eletrônica encaminhada pelo CRI do 1º Ofício através do Convênio ARIBA, disponibilizando as certidões de inteiro teor da matrícula dos imóveis a serem expropriados..Id a220a9c.

- **Em 04.09.2021** – Proferido o despacho de Id a3fe0e4, referente a homologação das propostas oferecidas visando a aquisição dos apartamentos 706 e 788, cujo teor abaixo transcrevo: n

“ **Vistos etc.**

Ingressa o leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior com o expediente de Id 5aaef82, relatando o equívoco ocorrido, por ocasião da remessa das propostas oferecidas pelo adquirente, Luiz Edmundo Gomes de Souza. O proponente esclarece que tinha interesse em adquirir apenas uma das unidades ofertadas e identificadas como apartamentos 706 e 708 do Ed. Vitória Marina Flat. Aduz ainda que entendeu “ que os lotes eram EXCLUDENTES, ou seja, a contemplação do apto 706 excluía o apto 708 e vice versa”. Embora não haja previsão no edital para essa forma de aquisição, a participação do leiloeiro na alienação privada não se limita à cooptação de interessados, mas abrange, ainda, a prestação de orientação, a fim de que as propostas apresentadas se coadunem com os parâmetros fixados no edital publicado, além de se responsabilizar pelo envio delas, na medida em que o seu endereço eletrônico é o veículo de remessa das propostas, para que, ao final, cheguem a este Juízo.

Ante o exposto, e uma vez que o proponente demonstrou o animus de adquirir um dos imóveis alienados, o que restou concretizado em relação à unidade identificada como apartamento 706, mantenho o despacho que homologou a proposta de aquisição do antedito apartamento. Quanto ao outro bem, qual seja a unidade identificada como apartamento 708, declaro desfeita a alienação havida, por erro do proponente. Notifiquem-se proponente e o Leiloeiro Rudival Almeida Gomes

Júnior. Por outro lado, do exame das demais propostas de aquisição do imóvel apartamento 708, verifico que o maior valor seguinte ofertado foi pelo proponente MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, no valor de R\$170.100,00 (cento e setenta mil e cem reais), a ser pago nas seguintes condições: sinal de R\$42.500,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais de R\$4.250,00, devidamente atualizados pelo índice constante do edital. Sendo assim, HOMOLOGO a proposta de ID 407940e, oferecida por MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, visando à aquisição do apartamento 708 do Ed. Vitória Marina Flat. Comunique-se ao Leiloeiro Maurício Paes Inácio, para fins de ciência ao interessado, que deverá providenciar a efetivação do depósito da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro.

Notifiquem-se as partes. Por fim, passo ao exame do requerimento formulado pelo leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus com o expediente de Id 504cbae, relativo à liberação do valor da comissão a qual faz jus, em razão da alienação judicial particular dos apartamentos 701, 702, 703 e 704 do d. Vitória Marina Flat. A princípio, providencie a Secretaria apurar a porção cabível a cada um dos leiloeiros que apresentaram propostas válidas. Destaco, que os honorários devem ser rateados em frações iguais entre eles, conforme o critério fixado nos editais de alienação dos imóveis acima especificados, acostados aos autos sob os Id's b3c0bdc e f5f81d0 (apartamentos 701 e 702), 54ce94c e a67a92e (apartamentos 703 e 704), constante do sub título 4, PREÇO MÍNIMO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E COMISSÃO DO LEILOEIRO.

Apartamentos 701 e 702:

a) Valor da Aquisição do Ap. 701: R\$180.000,00 (Sinal de R\$45.000,00 e 30 parcelas R\$4.500,00 atualizada pelo IPCA).

Valor da Comissão do leiloeiro: R\$9.000,00

Comprovantes de depósito: Juntados com as certidões de Id b582f3e

Leiloeiros que apresentaram propostas válidas: Péricles Luciano Santos de Jesus e Rudival Almeida Gomes Júnior.

b) Valor da Aquisição do Ap. 702: R\$180.000,00 (Sinal de R\$45.000,00 e 30 parcelas de R\$4.500,00 atualizada pelo IPCA).

Valor da Comissão do leiloeiro: R\$9.000,00

Comprovantes de depósito: Juntados com as certidões de Id da101ef

Leiloeiros que apresentaram propostas válidas: Péricles Luciano Santos de Jesus.

Apartamentos 703 e 704

a) Valor da Aquisição do Ap. 703: R\$170.000,00: (Sinal de R\$42.500,00 e 30 parcelas mensais, corrigidas pelo IPCA);

Valor da Comissão do leiloeiro: R\$8.500,00

Comprovantes de depósito: Juntados com as certidões de Id 2899418

Leiloeiros que apresentaram proposta válidas: Péricles Luciano Santos de Jesus e Rudival Almeida Gomes Júnior.

b) Valor da Aquisição do Ap. 704: R\$190.051,00 (À vista)

Valor da Comissão do leiloeiro: R\$9.502,00

Comprovantes de depósito: Juntados com a certidão de Id 47405e7

Leiloeiros que apresentaram propostas válidas: Péricles Luciano Santos de Jesus e Rudival Almeida Gomes Júnior.

Após a apuração do valor devido aos leiloeiros Péricles Luciano Santos de Jesus e Rudival Almeida Gomes Júnior, providencie-se a expedição de alvarás para disponibilização dos créditos que lhe são devidos, concernentes as comissões referentes a alienação dos apartamentos 701, 702, 703 e 704.

Intimem-se as partes e os leiloeiros.

Expedida notificação às partes, em 04.09.2021 e aos leiloeiros, correspondência eletrônica em 06.09.2021, peça de Id 6ce188a.

- **Em 06.09.2021** – Expedido Edital de Alienação Judicial por Iniciativa Particular do apartamento designado pelo número de porta 903. Id. E09c788.

- **Em 06.09.2021** – Expedido Edital de Alienação Judicial por Iniciativa Particular do apartamento designado pelo número de porta 904. Id – 33665a4.

- **Em 06.09.2021** – Lavradas certidões registrando o envio dos editais aos leiloeiros, por correspondência eletrônica, Id 64cd264, bem como o recebimento de documentos encaminhados por e-mail pelo leiloeiro Maurício Paes Inácio, referentes aos boletos de pagamento de comissão e sinal de alienação por iniciativa particular do apartamento nº 708 do Edifício Vitória Marina Flat. (MEDINA e MENEZES), essa sob o Id 17ca16d.

- **Em 10.09.2021** – Lavrada certidão de juntada de devolução de Carta Precatória pelo TRT06 (Recife/Pe)..

- **Em 20.09.2021** – Lavrada certidão de juntada de correspondências eletrônicas encaminhadas pelo Leiloeiro Péricles Luciano.(Negativa de Registro e Exigências do Cartório de 1º Registro de Imóveis de Salvador). Id – 01774cd e informando a ciência dos Editais de alienação dos apartamentos 903 e 904 do Ed. Vitória Marina Flat, Id eaba836.

- **Em 20.09.2021** – Lavradas certidões de juntada de e-mail encaminhado pela Secretaria da 20ª. Vara do Trabalho acerca do cancelamento de alvará referente ao processo 0169400-31.1996.5.05.0020. Id 13a5496.

- **Em 22.09.2021** – Foram lavradas as certidões de juntada das propostas apresentadas visando a aquisição dos apartamentos de nº de porta 706 e 708, na forma abaixo discriminada:

- a) Gabriela dos Santos Nogueira Apartamentos 709 e 710 - Id fd94d14 - Leiloeiro Péricles Luciano;
- b) Leonardo de Abreu Testagrossa – Apartamento 709 – Id a158425 - Leiloeiro Arthur Ferreira Nunes;
- c) Ana Paula de Jesus Nunes – Apartamento 710 – Id b759a41 - Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior;
- d) Geraldo Severino dos Santos Filho – Apartamentos 709 e 710 – Id 5b9259e - Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior;
- e) José Carlos Palmeira de Teive e Argolo – Apartamento 709 – Id c622532 - Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior;
- f) 10 K Engenharia e Manutenção Industrial EIRELI (Rogério Barbosa da Mata) – Apartamentos 709 e 710 – Id 1973ff2 – Leiloeiro Maurício Paes Inácio;

g) Ana Paula de Jesus Nunes – Apartamento 709 – Id -c046cfc - Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior;

- **Em 24.09.2021** – A certidão de Id 1c89d7f junta aos autos os documentos trazidos à colação pelo Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior, relativos ao apartamento 706, adquirido por Luiz Edmundo Gomes de Souza, quais sejam: Auto de Alienação (Id 9e910c7), Auto Positivo (Id 7c73262), Carta de Alienação Particular (Id f1824b4), Demonstrativo dos Pagamentos (Id b446021), correspondência eletrônica enviada por este Juízo o Leiloeiro, em 04.09.2022, dando ciência do despacho que declarou desfeita a alienação do apartamento 708 pelo adquirente acima nominado e homologando a proposta de Id 407940e, oferecida por MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

- **Em 27.09.2021** – A certidão de Id 1018650, junta aos autos os e-mails encaminhados pelo Leiloeiro Péricles Luciano e o adquirente do apartamento 706, Luiz Edmundo Gomes de Souza, além de Nota devolutiva do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis de Salvador, fundamentando a negativa do registro ou da averbação e requisitando os documentos necessários a efetivação do registro.

Aduz o Oficial que os dois documentos apresentados para análise e registro que:

1. Embora intitulados de Cartas de Alienação e emitidas em favor de Renato Passos Araújo Sobrinho, foram lavradas com fulcro no art. 901 e seus parágrafos do CPC que trata da Arrematação, ao tempo em que apresenta a relação dos documentos a serem exibidos pelo interessado;
2. Tratando-se de Alienação por iniciativa particular, com escopo no art. 880, parágrafo 2º do CPC, as respectivas Cartas deverão ser instruídas com: Termo de Alienação assinado pelo Juiz, adquirente, exequente e executado, caso esse esteja presente e Mandados de Imissão na Posse;
3. Os documentos pessoais, destinados a cumprir os requisitos de qualificação objetiva, deverão estar em cópia autenticada e a certidão de nascimento emitida até 90 dias com reconhecimento de sinal público, se necessário, nos termos do art. 264 do Código de Normas do Estado da Bahia;
4. Em relação aos emolumentos devidos para a prática de todos os atos, afirma que só poderão ser indicados pelo Cartório após a análise/qualificação que habilite o respectivo título ao registro e/ou a averbação, consoante o disposto no art. 867, § 4º do CNP /Ba;
5. Alerta ainda a Serventia que, cessando os efeitos da prenotação, sem que o título prenotado possa ser registrado/averbado ou caso haja a desistência pelo requerente, por ocasião de abertura de novo protocolo, serão devidas as taxas cartorárias relacionadas a nova prenotação com fundamento no art. 878, ° 6º do CNP/Ba;
6. A título de observações faz menção aos arts. 206 e 198 da Lei nº 6.015/73.

Na mesma data, são lavradas as certidões de Id's f5bcf34 e d8d9702 que acosta aos autos correspondência eletrônica encaminhada pelo Leiloeiro Péricles Luciano, relatando que os Srs. Renato Passos Araújo Sobrinho e . Maria das Graças da Silva Almeida, adquiriram perante essa especializada o imóvel de matrícula 35.304 e 35.306 (unidade 704), respectivamente, em sede de Alienação por Iniciativa Particular,. Ocorre que ao buscarem a transferência da propriedade, o Cartório exigiu os documentos abaixo destacados, solicitando a expedição dos mesmos.

- a) Autos de Arrematação;
- b) Termo de Alienação com assinatura do Juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado;
- c) Mandado de Imissão na Posse.

Acompanhou as certidões acima mencionadas Nota devolutivo emitida pelo Cartório.

- **Em 01.10.2021** – Proferido o despacho de Id 50b1f42, a seguir transcrito:

“Encerrado o prazo fixado nos editais expedidos e constantes dos Id’s d80a38b e fcfad5e, em procedimento voltado a ALIENAÇÃO JUDICIAL POR INICIATIVA PARTICULAR dos imóveis a seguir descritos:

1. Apartamento designado pelo número de porta 709 e 475.687-8 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitoria Marina Flat”, Matrícula: 35.310, situado a Av. Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Capital;
2. Apartamento designado pelo número de porta 710 e 485.686-0 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitória Marina Flat”, Matrícula: 35.311, situado à Av, Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Capital.
Foram ofertadas dez (10) propostas, cuja análise passo a proceder:
1ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 4047918. Proponente: Gabriela Rita dos Santos Nogueira.

Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id fd94d14. Imóvel a ser adquirido: do Ed. Vitória Marina Flat. Valor Apartamento 709 ofertado: R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Condições de Pagamento: Sinal de R\$ 43.750,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$4.375,00, atualizado pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: a 5% do valor da alienação paga nos mesmos moldes do bem objeto do leilão. Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus.

Proposta desclassificada, em razão de haver sido apresentada fora do prazo fixado no edital.

2ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id c635227. Proponente: Gabriela Rita dos Santos Nogueira
Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id fd94d14. Imóvel a ser adquirido: do Ed. Vitória Marina Flat. Valor Apartamento 710 ofertado: R\$175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais). Condições de Pagamento: Sinal de R\$ 43.750,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$4.375,00, atualizado pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: a 5% do valor da alienação paga nos mesmos moldes do bem objeto do leilão. Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus

Proposta desclassificada, em razão de haver sido apresentada fora do prazo fixado no edital.

3ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id deaa618. Proponente: Leonardo de Abreu Testagrossa.
Documentos: Não foram juntados aos autos. Leiloeiro: Arthur Nunes.
A proposta acima destinada a aquisição do apartamento 709 do Ed. Vitória Marina Flat, veio aos autos desacompanhada de documento de identificação civil com foto do lançador, em desconformidade ao quanto disposto no Edital de Id f5f81d0, item 3, restando assim desclassificada.

4ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 96625e9. Proponente: Ana Paula de Jesus Nunes. faa560c.
Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id Ana Paula de Jesus Nunes. faa560c. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 710 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$182.100,00 (cento e oitenta e dois mil e cem reais). Condições de Pagamento: Entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em 30 (trinta) prestações mensais devidamente corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior,

5ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id d4fa68d. Proponente: Geraldo Severino dos Santos Filho. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 5b9259e. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 709 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). Condições de Pagamento: Entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em 30 (trinta) prestações mensais devidamente corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior,

6ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id a530543. Proponente: Geraldo Severino dos Santos

Filho. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 5b9259e. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 710 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais). Condições de Pagamento: Entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em 30 (trinta) prestações mensais devidamente corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior,

7ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id a88b9c9. Proponente: José Carlos Palmeira de Teive e Argolo Documentos: Juntados aos autos com a certidão. de Id c622532. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 709 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$ 163.000,00 (cento e sessenta e três mil reais). Condições de Pagamento: Entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em 30 (trinta) prestações mensais devidamente corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da compra. Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior

8ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id c912744. Proponente: 10K ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI CNPJ nº 10.519.168/0001-61,, representada pelo administrador não titular Rogério Barbosa da Mata, CPF 545.625,625-87, conforme contrato social de Id 8288755. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 1973ff2. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 709 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Condições de Pagamento: À vista. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da compra. Leiloeiro: Maurício Paes Inácio.

9ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id c8b666c. Proponente: 10K ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ nº 10.519.168/0001-61, representada pelo administrador não titular Rogério Barbosa da Mata, CPF 545.625,625-87, conforme contrato social de Id 8288755. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id 1973ff2. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 710 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Condições de Pagamento: À vista. Leiloeiro Maurício Pes Inácio.

Padecem de vício a 8ª e 9ª propostas, na medida em que não trazem informação acerca do pagamento da Comissão do leiloeiro, nos termos dos Editais publicados, que assim dispõem: “...garantindo-se ao(s) leiloeiro(s) que intermediarem a venda, o pagamento da comissão, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o preço de venda, a ser paga pelo adquirente, montante este que deverá ser acrescentado ao valor da proposta apresentada, não sendo desta subtraído”. Sendo assim, restam desclassificadas as anteditas propostas, por não atenderem às exigências do item 9.2 dos Editais.

10ª Proposta: Acostada aos autos sob o Id 6423f12. Proponente: Ana Paula de Jesus Nunes. Documentos: Juntados aos autos com a certidão de Id c046cfc. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 709 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$186.100,00 (cento e oitenta e seis mil e cem reais). Condições de Pagamento: Entrada de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da alienação, e o restante em 30 (trinta) prestações mensais devidamente corrigidas pelo IPCA. Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior.

Conclusão

Restaram desclassificadas as propostas de Id's 4047918, c635227, deaa618, c912744 e c8b666c, por desatenderem os critérios estabelecidos nos Editais, na forma acima explicitada.

Foram ofertadas cinco (05) propostas válidas, sendo três (03) para o apartamento 709 e duas (02) para o apartamento 710. O exame das propostas de aquisição dos imóveis em cotejo com o edital

de alienação judicial, revela que o maior valor ofertado pelas duas unidades foi da proponente Ana Paula de Jesus Nunes.

Diante disso, HOMOLOGO as propostas de Id's 96625e9 e 6423f12, oferecidas por Ana Paula de Jesus Nunes, visando a aquisição dos apartamentos 710 e 709 do Ed. Vitória Marina Flat, respectivamente. Comunique-se ao Leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior, para fins de ciência a interessada, que deverá providenciar a efetivação do depósito da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro e, ainda informar o valor das parcelas a serem pagas mensalmente, conforme exigência do Cartório de Registro de Imóveis.

Notifiquem-se as partes e demais leiloeiros., esses inclusive para que informem o valor das parcelas de aquisições anteriores, na forma abaixo relacionada:

1)Leiloeiro ,Rudival Almeida Gomes Júnior a) Apartamento 706 -Adquirente: Luiz Edmundo Gomes de Souza

2)Leiloeiro Maurício Paes Inácio a) Apartamento 708 -Adquirente MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Cumpra-se o despacho exarado em 04.09.2021, distribuindo em frações iguais o valor da comissão de cada um dos apartamentos alienados entre os leiloeiros que apresentaram proposta válida, segundo dados informados no antedito despacho, expedindo, para tanto, alvarás judiciais e disponibilizando-os aos interessados.

Demais disso, constato a ausência de algumas das certidões de inteiro teor da matrícula de imóveis penhorados, devendo a Secretaria solicitar o envio dessas peças, a partir da análise daquelas que foram juntadas aos autos com a certidão de Idb666bbf.

Atendidas as determinações acima, retornem-me conclusos os autos para adoção de novas providências, à vista das notas devolutivas encaminhadas pelo Cartório de Registro de Im[oveis do 1º Ofício”.

Expedida correspondência eletrônica aos leiloeiros cientificando-os da homologação das propostas, em 04.10.2021, conforme Id b0beb58.

Na mesma data foram expedidas notificações às partes para os mesmos fins.

Expedido, em 05.10.2021, o ofício CEE nº 0795/202 dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Capital, requisitando o envio das certidões de inteiro teor da matrícula dos imóveis penhorados, ausentes nos autos. Id a025cc1.

-Em 05.10.2021 – Lavrada a certidão de Id 7b5b4de, registrando a notificação, mediante e-mail, dirigido aos Leiloeiros Péricles Luciano e Rudival Júnior acerca da expedição de alvarás eletrônicos referentes às comissões relativas às alienações particulares dos apartamentos de números 701,702, 703 e 704 do Edifício Vitória Marina Flat, conforme determinado no despacho de Id a3fe0e4.

- Em 06.10.2021 – Juntada de correspondência eletrônica enviada pelo Leiloeiro Maurício Paes Inácio requerendo a reconsideração da decisão que desclassificou as propostas da empresa 10K ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, CNPJ nº 10.519.168/0001-61 para as unidades 709 e 710 do Vitória Marina, incluindo este Leiloeiro na cotização das comissões recebidas, sob as razões ali expostas. Id ce73093.

- Em 06.10.2021 – Juntada de petição de autoria do Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus requerendo a desconsideração da desclassificação da proposta de Gabriela dos Santos Nogueira, alegando que lhe foi tempestivamente apresentada, ao tempo em que requer que sejam consideradas e apreciadas as propostas em anexo, referentes aos apartamentos 709 e 710, peça de Id 6e486b0.

- **Em 06.10.2021** – Petição de Id 3a4adec de autoria do DESENBAHIA – Agência de Fomento do Estado da Bahia, com a qual reitera os termos e pedidos lançados na petição de Id e776779 , ao tempo em que requer que lhe seja garantido eventual saldo remanescente que, porventura, venha a existir.

- **Em 06.10.2021** – Expedido os editais de Id's bc915c3 e 51b5817 , voltados a alienação por iniciativa particular dos apartamentos designados pelos nos. de porta 906 (matrícula 35.316) e 907 (matrícula 35.317) do Edifício Vitória Marina Flat.

- **Em 06.10.2021** – Expedida correspondência eletrônica aos Leiloeiros, encaminhando cópia dos Editais, conforme certidão de Id a1b6415.

- **Em 11.10.2021** – Foram recebidos correspondências eletrônicas enviadas pelo leiloeiro Péricles, confirmando o recebimento dos Editais de Alienação por iniciativa particular referentes aos apartamentos de números 906 e 907 do Edifício Vitória Marina Flat (Id a0f8a46) e do CRI 1o Ofício confirmando o recebimento do Ofício 0795-2021 (Id e8e7ee4).

- **Em 11.10.2021** – Lavrada certidão de juntada de correspondência eletrônica enviada pelo Leiloeiro Rudival, com a qual anexa documentos e apresenta requerimento Id 450f117.

Documentos apresentados:

a) Auto de Alienação Particular do apartamento 709, adquirente Ana Paula de Jesus Nunes (Id 1bd7aa1)

b) Auto de Alienação Positivo, Id 25567fb.

c) Boleto de Comissão, Id e235cef

d) Boleto de Sinal, Id d582252

e) Carta de Alienação, Id 49243c9

Correspondência eletrônica : Informa que a proponente Ana Paula de Jesus Nunes solicitou o cancelamento da proposta para a unidade710 conforme anexo, solicitando apenas confirmação na proposta para a unidade 709. Id 09dbe34.

- **Em 13 e 14.10.2021** - Foram lavradas as certidões de juntada das propostas apresentadas visando a aquisição dos apartamentos de nº de porta 901 e 902, na forma abaixo discriminada:

a) Leonardo de Abreu Testagrossa - Apartamentos 901 e 902 - Id's 58cd1f7 e 1aad02f, respectivamente - Leiloeiro Rudival Júnior;

b) Ive Magalhães Araújo – Apartamentos 901 e 902 - Id 6297232 – Leiloeiro Maurício Paes Inácio;

c) Rodrigo Arantes Rocha – Apartamento 901 – Id de4678c – Leiloeiro Péricles Luciano;

d) Eduardo Gaidzakian Jorge – Apartamento 902 – Id 0759dcd - Leiloeiro Péricles Luciano.

- **Em 18.10.2021** – Proferida a decisão de Id cb11aeb, cujo teor abaixo transcrevo:

“Considerando-se o número significativo de imóveis indicados para a garantia da execução; Considerando-se ainda que, entre as propostas vencedoras, até a presente data, apenas o imóvel de matrícula nº 35.306 e de porta 704 foi contemplado com pagamento à vista, no valor de R\$190.051,00, efetuado em 15.07.2021; E por fim, considerando que o pagamento fracionado poderá ocorrer em até 30 parcelas mensais, determino que sejam notificados os adquirentes dos apartamentos já alienados, abaixo relacionados, para que comprovem nos autos o pagamento das parcelas cujo vencimento já se operou e posteriormente as vincendas, mensalmente, mediante o envio do comprovante com identificação do imóvel e do adquirente, para o endereço eletrônico execucaoforcada@trt5.jus.br:

.....

O Setor de Cálculos fica responsável pela elaboração de planilha contendo a identificação do imóvel, o nome do adquirente, o montante pago e, em caso de parcelamento, o valor mensal devido.

Para tanto, será disponibilizado o despacho de homologação das aquisições havidas, bem como das futuras, que conterà o imóvel adquirido, o valor modalidade de pagamento, bem como o nome do adquirente.

Será ainda disponibilizada informação acerca da comprovação do pagamento do sinal. Quanto aos imóveis adquiridos de forma parcelada, tão logo sejam os comprovantes mensais juntados aos autos, será expedida determinação de cientificação do Setor de Cálculos, a fim de que providencie o devido registro.

Compete, ainda, ao antedito Setor certificar nos autos qualquer atraso detectado no pagamento das parcelas mensais, fazendo conclusão a esta Magistrada para a adoção das medidas cabíveis. Por outro lado, assiste razão ao Oficial de Cartório em relação as Cartas expedidas, as quais embora consignem no cabeçalho “Carta de Alienação por Iniciativa Particular”, no seu bojo há menção ao art. 901 do CPC que trata da arrematação, quando o correto seria art. 891 e seus parágrafos do Código de Processo Civil.

Diante disso, providencie a Secretaria a expedição de novas Cartas de Alienação, relativas aos apartamentos 701, 702, 703 e 704 do Ed. Vitória Marina Flat, disponibilizando-as aos adquirentes, ficando sem efeito as cartas anteriormente expedidas, peças de Id’s bd4db00 (Ap. 701) , 4f3352f (Ap. 702), 23991b9 (Ap. 703) e 6ddaef5 (Ap. 704), informação que deverá ser consignada nas atuais. Demais disso deve ser comunicado ao Cartório de Imóveis do 1º Ofício que os apartamentos de números de portas 701, 702, 703, 704, 706, 708, 709, 710, 901, 902, 903, 904, 906, 907, 908, 909, 910, 1107, 1301, 1302, 1303, 1305, 1306, 1308, 1309, 1310, 1502, 1503, 1504, 1505, 1506, 1507, 1510, 1703, 1704, 1705, 1706, 1707, 1709, 1710, 1904, 1905, 1909 e 1910, todos situados na Avenida Sete de Setembro, nº. 353, Edifício Vitória Marina Flat, Corredor da Vitória - Salvador/BA foram oferecidos em garantia de vultuoso passivo trabalhista, constituído em diversas ações em curso neste Regional, reunidas por decisão proferida por esta Coordenadoria de Execução e Expropriação após a instauração do Regime Especial de Execução Forçada contra o Grupo Cabral , que tem como processo piloto o de nº 0262100-45.1999.5.05.0012.

Deverá ser informado, também, que figura como executado, dentre outros, ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO, CPF: 641.170.735-91, que é o proprietário e representante legal da empresa PATRIMONIAL ALPHA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº. 04.872.963/0001-36 titular dos imóveis acima, aludidos. Corroboram as assertivas acima a documentação juntada pelo executado, Id aff40b2, que deverá acompanhar o ofício a ser expedido ao Cartório de Imóveis em comento, para que providencie o registro das alienações havidas. Aos adquirentes dos apartamentos 706 e 708, Luiz Edmundo Gomes de Souza e MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, respectivamente, para que informem ao Juízo se têm interesse na imediata expedição das Cartas de Alienação Judicial, hipótese em que arcarão com os custos de registro das hipotecas judiciais junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, visando assegurar que os imóveis remanesçam garantindo a quitação das parcelas vincendas. Fica também a cargo do adquirente a baixa dos ônus reais, tão logo se opere a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandados de liberação. Fica de logo determinado que, havendo manifestação positiva dos adquirentes, deverão ser expedidas as competentes cartas de alienação judicial por iniciativa particular dos imóveis:

01. Apartamento designado pelo número de porta 706 e 475.684-3 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitoria Marina Flat”, Matrícula: 35.307, situado a

Av. Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Cidade.

02. Apartamento designado pelo número de porta 708 e 485.686-0 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitoria Marina Flat”, Matrícula: 35.309, situado a Av. Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitória, nesta Cidade.

Destaque-se em ambas a ordem de registro da hipoteca judiciária. Deve o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício proceder a baixa e liberação de qualquer gravame ou ônus incidente sobre os bens descritos nas Cartas de Alienação Judicial, notadamente aqueles nelas indicados e outros, porventura acrescidos posteriormente aos presentes instrumentos, inclusive de Juízos diversos, sem imposição de qualquer ônus ao adquirente, devendo, no entanto, ser enviados a este Juízo os DAJE's de averbação dos aludidos cancelamentos, para que sejam lançados a cargo da execução, e efetuado o pagamento ao final, observada a ordem de preferência dos créditos. Após a prolação do despacho homologatório das propostas ofertadas, Id 50b1f42, ingressam aos autos os expedientes de Id's ce73093, 6e486b0 e 09dbe34 com os quais os leiloeiros Maurício Paes Inácio, Péricles Luciano Santos de Jesus e Rudival Almeida Gomes Júnior, respectivamente, requerem a sua reconsideração pelas razões expostas nos anteditos expedientes, permitindo, assim, que sejam incluídos na cotização das comissões recebidas. Passo ao exame da peça de Id ce73093. Aduz o leiloeiro que os editais voltados a alienação particular dos imóveis de matrículas 35.310 e 35.311, não dispõem acerca da obrigatoriedade da proposta conter o valor da comissão, mas, apenas o valor ofertado na aquisição do imóvel e a forma de pagamento, embasando suas assertivas nos itens 7 e 4 dos editais. Da leitura do item 4 dos editais de Id's d80a38b e fcfad5e , que trata, inclusive, da comissão dos leiloeiros, está expresso não apenas o percentual devido a título de comissão ao leiloeiro como também estabelecido que o valor pertinente deverá ser acrescentado ao valor da proposta apresentada e não subtraído. Com efeito, embora as propostas padeçam desse acréscimo, a ausência da informação não acarreta a desclassificação das mesmas nos termos dos itens 7 e 9.1 do Edital. Acolho, pois, a argumentação do leiloeiro para reconsiderar o despacho anterior e validar as propostas Id's c912744 e c8b666c, referentes aos apartamentos 709 e 710, respectivamente, que tem como proponente: 10K ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI; Notifique-se. Da análise do expediente trazido à colação pelo leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus, Id 6e486b0, verifica-se que as propostas embora tenham sido juntadas aos autos em tempo hábil, a data nelas aposta extrapola o prazo do edital, fixado no período de 23.07 a 20.09.2021, o que induziu o Juízo em erro. No futuro não serão toleradas propostas cuja data aposta não se coadune com prazo do edital, ainda que juntadas em tempo hábil. Diante do acima exposto, retifico o despacho exarado sob o Id50b1f42, em relação a primeira e segunda propostas apresentadas pela proponente Gabriela Rita dos Santos Nogueira, visando a aquisição dos apartamentos de n's de porta 709 e 710 do Ed. Vitória Marina Flat, para considerá-la válidas. Quanto às demais propostas colacionadas aos autos com o Id 8928909, em que pese os fatos alegados pelo leiloeiro, o envio não atendeu o quanto disposto no tópico 8 do edital, ficando prejudicada a sua apreciação. Notifique-o. No tocante ao expediente enviado pelo leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior, concernente ao pedido de reconsideração da proposta de aquisição do apartamento 710 pela proponente Ana Paula de Jesus Nunes formulado desde 20.09.2021, contudo, só foi juntado aos autos tardiamente e após a prolação do despacho de homologação. Sendo assim, declaro desfeita a alienação da unidade identificada como apartamento 710, apresentada com a proposta de Id 96625e9. Notifiquem-se a proponente e o leiloeiro, este, inclusive, para diligenciar no sentido de evitar que fatos dessa natureza voltem a se repetir, pois acarretam retardos no andamento regular do processo, pela necessidade de reexame das propostas apresentadas e prolação de nova decisão, além da expedição dos atos de comunicação direcionados aos interessados. O exame das demais propostas de aquisição do imóvel em apreço (apartamento 710), em cotejo com o edital de

alienação judicial revela que o maior valor seguinte ofertado foi pela proponente ,Gabriela Rita dos Santos Nogueira no valor de R\$175.100,00 (cento e setenta mil reais), a ser pago nas seguintes condições, sinal de R\$42.500,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$4.250,00, atualizado pelo INPC. Sendo assim, oferecidas HOMOLOGO a proposta de Id fd94d14, oferecida por Gabriela Rita dos Santos Nogueira, visando a aquisição do apartamento 710 do Ed. Vitória Marina Flat.

Comunique-se ao ,Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus para fins de ciência a interessada, que deverá providenciar a efetivação do depósito da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro. Notifiquem-se os leiloeiros que enviaram as propostas examinadas pelo despacho de \Id 50b1f42, levando-se em conta as reconsiderações havidas, nos termos acima expostos. Cumpridas as determinações supra, retornem-me os autos conclusos para exame das novas propostas apresentadas”.

Decisão cumprida, em 19.10.2021, na forma das certidões de Id's ea27cb2 e 828e446, bem como das Cartas de Alienação por iniciativa particular expedidas, peças de Id's b900f2e, 1db4081, 2709621 e 7a3e91f, encaminhadas aos adquirentes, em 20.10.2021, conforme Id 19bb1f3;

Em igual data foi **expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício**, Id 302ba03, encaminhado para o endereço eletrônico, em 20.10.2021, Id 17a435d; Confirmado o recebimento pelo Cartório através do e-mail de Id e964025, juntado aos autos em 21.10.2021;

Enviada correspondência eletrônica aos leiloeiros, em 20.10.2021, Id 5873d5f , dando-lhes ciência da parte da decisão concernente às validações de propostas de alienação por iniciativa particular lançadas;

Notificados, em 20.10.2021, o leiloeiro Rudival Almeida Gomes Júnior e a proponente Ana Paula de Jesus Nunes sobre o pedido desta de desconsideração da proposta de aquisição do apartamento 710, Id's 0d5f0d2 e 4722097, respectivamente;

Notificado o Leiloeiro Péricles Luciano, em 20.10.2021, acerca da homologação da proposta de alienação por iniciativa particular lançada pela proponente Sra. Gabriela Rita dos Santos Nogueira, para aquisição do ap. 710, mediante e-mail de Id 1e752d8;

Sob o Id 185ab2d o adquirente Luiz Edmundo, em resposta a correspondência eletrônica que lhe foi enviada, informa que tem interesse na imediata expedição da Carta de Alienação, referente a aquisição do apartamento nº 706, ao tempo em que junta aos autos os comprovantes de pagamento da parcela 02/24 – 21.10.2021;

Lavrada certidão, Id d42b6c2, juntando ao processo os e-mails encaminhados pelo Leiloeiro Péricles Luciano, confirmando a ciência da homologação da proposta vencedora da alienação por iniciativa particular referente ao apartamento de número 710, assim como ciência da decisão de ID cb11aeb – 21.10.2021;

A certidão firmada sob o Id 5219064, registra o cumprimento integral da decisão acima.

Certidão de Id 68702c0 , firmada em 21.10.2021, registra a juntada de e-mail do Leiloeiro Péricles Luciano no qual apresenta cópias de comprovantes de depósitos referentes à entrada e comissão do leiloeiro, relativos à alienação por iniciativa particular do apto número 710, pela Sra. **Gabriela Rita dos Santos Nogueira; Idênticos documentos foram encaminhados pelo e-mail juntado aos autos com as certidões de Id's bbb24ed e 48595c0, lavradas em 21.10.2021 e Id 85ab6e0, lavrada em 25.10.2021;**

Certidão de Id 4491606, lavrada, em 21.10.2021, junta aos autos email enviado por Carina Soares, com o qual apresenta comprovantes de pagamentos R\$R\$42.500,00 de sinal 1ª Parcela no valor de R\$4.250,00e pagamento da comissão do Leiloeiro, referentes à alienação por iniciativa particular relativa ao apartamento de número 703, adquirido por **Gabriela Rita dos Santos Nogueira;**

Certidão de Id 6e484c5, lavrada, em 21.10.2021, a certidão de juntada de email do Leiloeiro Péricles Luciano apresentando comprovantes de pagamentos (sinal e comissão do leiloeiro) relativos à alienação por iniciativa particular referente ao apartamento de número 901.

Sob o Id 6068807 Ebert Menezes, representando MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, adquirente da Unidade 708, informa que tem interesse na imediata expedição da

Carta de Alienação Judicial bem como de que se encontra ciente que arcará com os custos de registro das hipotecas judiciárias junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício – 21.10.2021;

Certidão de Id 22d7201, lavrada em 25.10.2021, registra a juntada de e-mail encaminhado pela Alienante Maria das Graças da Silva Almeida Souza, confirmando o recebimento de Carta de Alienação, referente ao apartamento 704;

Certidão de Id ef438bf, lavrada em 27.10.2021, registra a juntada de e-mail de Eberte Menezes anexando comprovantes de pagamentos relativos ao apartamento de nº 708 (Sinal de R\$42.500,00, Comissão do leiloeiro R\$8.500,00 e 1ª parcela de R\$1.410,08 + R\$4.299,30) .

Certidão de Id b0e3a28, lavrada em 05.11.2021, junta documentos apresentados pelo Leiloeiro Péricles Luciano relativos aos boletos de pagamento dos apartamentos 701 e 702:

Apartamento 701 - Parcela 03/30.....R\$ 4.762,15, Apartamento 702

Apartamento 702 - Parcela 02/30R\$ 4.759,65 e Parcela 03/30R\$ 4.762,15.

- **Em 20.10.2021** – Proferido o despacho de Id ca97d13 , que ora transcrevo:

“Encerrado o prazo fixado nos editais expedidos e constantes dos Id’s e3f6fe1 e 8150931 (13/08/2021 até o dia 11/10/2021) em procedimento voltado a, ALIENAÇÃO JUDICIAL POR INICIATIVA PARTICULAR dos imóveis a seguir descritos:

1. Apartamento designado pelo número de porta 901 e 475.699-1 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitoria Marina Flat”, Matrícula: 35.312, situado a Av. Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitoria, nesta cidade, apartamento este composto de Kitchen, quarto e sanitário, medindo 31,89 m² de área privativa.

2. Apartamento designado pelo número de porta 902 e 475.700-9 de Inscrição Municipal, integrante do prédio denominado “Edifício Vitoria Marina Flat”, Matrícula: 35.313, situado a Av. Sete de Setembro, 353 ou 2068, no subdistrito da Vitoria, nesta cidade, apartamento este composto de Kitchen, quarto e sanitário, medindo 31,89 m² de área privativa.

Foram, tempestivamente, ofertada seis (06) propostas, cuja análise passo a proceder:

1ª Proposta: Apresentada em 11.10.2021 e acostada aos autos sob o Id 58cd1f7 . Proponente: Leonardo Abreu Testagrossa (ltestagrossa@hotmail.com). Documentos: Juntados aos autos nos Id’s 7d3d515 e 9b20b62. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 901 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$186.200,00(cento e oitenta e seis mil e duzentos reais). Condições de Pagamento: À vista. Comissão do Leiloeiro 5% do valor da proposta. : Leiloeiro: . Rudival Almeida Gomes Júnior ;

2ª Proposta: Apresentada em 11.10.2021 e acostada aos autos sob o Id 1aad02f Proponente: Leonardo Abreu Testagrossa. (ltestagrossa@hotmail.com) Documentos: Juntados aos autos nos Id’s 7d3d515 e 9b20b62. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 902 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$ 175.200,00(cento e setenta e cinco e mil e duzentos reais). Condições de Pagamento: À vista. Comissão do Leiloeiro 5% do valor da proposta.: Leiloeiro: Rudival Almeida Gomes Júnior;

3ª Proposta: Apresentada em 07.10.2021 e acostada aos autos sob o Id 6297232. Proponente: Ive Magalhães Araújo . Documentos: Juntados aos autos no Id 6297232. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 902 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$171.502,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e dois reais). Condições de Pagamento: A prazo. (Sinal de R\$43.000,00 e mais 30 parcelas mensais). Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Maurício Paes Inácio;

4ª Proposta: Apresentada em 07.10.2021 e acostada aos autos: sob o Id 6297232. Proponente: . Ive Magalhães Araújo. Documentos: Juntados aos autos no Id 6297232. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 901 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$171.502,00 (cento e setenta e um mil, quinhentos e dois reais). Condições de Pagamento: A prazo (Sinal de R\$43.000,00 e mais 30 parcelas, mensais). Comissão do Leiloeiro: 5% do valor da proposta. Leiloeiro: Maurício Paes Inácio;

5ª Proposta: Apresentada em 07.10.2021 e acostada aos autos sob o Id de4678c Proponente: Rodrigo Arantes Rocha (gain2006@gmail.com). Documentos: Juntados aos autos no Id de4678c. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 901 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$195.521,00 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais) Condições de Pagamento: A prazo. (Sinal de R\$ 48.880,25 e mais 30 parcelas mensais de R\$ 4.888,03, corrigidas pelo IPCA). Comissão do Leiloeiro: R\$9.776,05 (5%do valor da proposta).Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus;

6ª Proposta: Apresentada em 07.10.2021 e acostada aos autos sob o Id 0759dcd Proponente: Eduardo Gaidzakian Jorge (dudugaidzakian@gmail.com) Documentos: Juntados aos autos no Id 0759dcd. Imóvel a ser adquirido: Apartamento 902 do Ed. Vitória Marina Flat. Valor ofertado: R\$190.025,00(cento e noventa mil e vinte e cinco reais). Condições de Pagamento: A prazo, (Sinal de R\$ 47.506,25 e o restante em 30 parcelas mensais de R\$ 4.750,63, corrigidas pelo IPCA). Comissão do Leiloeiro: R\$9.501,25 (5% do valor da proposta). Leiloeiro: Péricles Luciano Santos de Jesus.

Foram apresentadas o total de seis (06) propostas, sendo três (03) visando a aquisição do apartamento 901 e três (03) voltadas ao apartamento 902, ambos do Ed. Vitória Marina Flat. O exame das propostas de aquisição dos imóveis em cotejo com os editais de alienação judicial, revela que o maior valor ofertado para o apartamento 901 foi pelo proponente Rodrigo Arantes Rocha, em relação ao apartamento 902, o maior preço ofertado foi o do proponente Eduardo Gaidzakian Jorge. Sendo assim, HOMOLOGO as propostas de Id's de4678c e0759dcd, oferecidas por Rodrigo Arantes Rocha e Eduardo Gadzakian Jorge, visando a aquisição dos apartamentos 901 e 902 do Ed. Vitória Marina Flat, respectivamente. Comunique-se ao Leiloeiro Péricles Luciano Santos de Jesus, para fins de ciência aos interessados, que deverão providenciar a efetivação dos depósitos da quantia ofertada, no prazo estabelecido no edital, bem como da comissão do leiloeiro e ainda informar ao Juízo se há interesse na imediata expedição da Carta de Alienação Judicial, hipótese em que arcará com os custos de registro da hipoteca judiciária junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, visando assegurar que o imóvel remanesça garantindo a quitação das parcelas vincendas. Fica também a cargo dos adquirentes a baixa dos ônus reais, tão logo se opere a regular quitação das parcelas, obtendo, para tanto, mandado de liberação. Notifiquem-se as partes. Assim que seja certificada a efetivação dos pagamentos, a manifestação positiva dos adquirentes e o decurso do prazo para manifestação do credor hipotecário, providencie a Secretaria a expedição das Cartas de Alienação Judicial por iniciativa particular dos Apartamentos 901 e 902. Destaque-se a ordem de registro da hipoteca judiciária e, ato contínuo, disponibilize-as aos adquirentes.

Deve o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício proceder a baixa e liberação de qualquer gravame ou ônus incidente sobre os bens descritos nas Cartas de Alienação Judicial, notadamente aqueles nelas indicados e outros, porventura acrescidos posteriormente aos presentes instrumentos, inclusive, de Juízos diversos, sem imposição de qualquer ônus as adquirentes, devendo, no entanto, ser enviados a este Juízo os DAJE's de averbação dos aludidos cancelamentos, para que sejam lançados a cargo da execução, e efetuado o pagamento ao final, observada a ordem de preferência dos créditos. Providencie-se, também, a Secretaria: 1. Encaminhar os expedientes acostados aos autos com acertidão de Id a2f55af ao NPP, com informação de que a execução encontra-se, por ora, garantida pelos imóveis oferecidos à penhora e que vêm sendo objeto de expropriação judicial. 2. Notificar o DESENBAHIA, na condição de credor hipotecário informando-lhe que, conforme pronunciamento deste Juízo em despacho exarado sob o Id 39a6104 do qual foi cientificado, dificilmente sobejará crédito para atender a pretensão da petionária, contudo, será feito o registro do débito. Ao Setor de Cálculos para observar que a aquisição do apartamento 708 pelo proponente MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS – foi no valor R\$170.100,00 (cento e setenta mil e cem reais), a ser pago nas seguintes condições, sinal de R\$42.500,00 e o restante em 30 (trinta) parcelas mensais no valor de R\$4.250,00, atualizado pelo IPCA.

Certidão de Id 7beedd4, de 21.10.2021, registra a juntada de correspondência eletrônica do Leiloeiro Péricles Luciano Santos, confirmando a ciência da homologação das propostas vencedoras da alienação por iniciativa particular referente aos apartamentos de números 901 e 902;

Certidão de Id 11c69ae, lavrada em 25.10.2021, registra a juntada de e-mail e documentos encaminhados pelo Leiloeiro Péricles Luciano, relativo a apresentação de comprovantes de pagamentos de sinal e comissão do leiloeiro pelo adquirente do ap. 902, Eduardo Gadzakian Jorge;

Certidão de Id 84a6fac , lavrada em 25.10.2021, registra a juntada de e-mail e documentos encaminhados por Carina Soares, relativos à nota devolutiva do CRI 1º Ofício de Salvador, referente ao apartamento 703, adquirido por **Gabriela Rita dos Santos Nogueira**.

-Em 25.10.2021 -Proferido o despacho de Id 3e20f79 , a seguir transcrito:

“Atendendo a determinação judicial de Id 1d35ca8, com o qual lhe foi concedido o prazo de 60 dias para indicar a relação dos processos para direcionamento de valores, dos quais integra o polo passivo por decisão transitada em julgado, o executado Alexandro Ramos Ribeiro, ingressa com a petição de Id c11e2e1, apontando os processos de n°s 0268000.82.1999.5.05.0020 e 0262100.45.1999.5.05.0012. Aduz ainda que, permanece empenhado em localizar novos processos para pagamento, no prazo e nos moldes determinados por este Juízo.

Transfiram-se, pois, os créditos concernentes aos processos acima apontados, à disposição do Juízo das Varas.

À vista do quanto disposto na decisão de Id cb11aeb, aguarde-se a comprovação do pagamento das parcelas relativas a aquisição do apartamento de número de porta 706 pelo adquirente, Luiz Edmundo Gomes de Souza para a expedição do mandado de imissão na posse, por ele requerido com o expediente de Id 225f342.

Demais disso e, em face do requerimento formulado pelo mesmo adquirente com o expediente de Id cb11aeb, esclareço que não há emissão de boleto por esta Unidade, devendo o interessado efetuar o depósito do valor das parcelas vencidas no valor de R\$5.709,38, individualmente, e corrigidas pelo IPCA, em conta judicial, junto ao Banco vinculada ao processo n° 0262100-45.1999.5.05.0012 e encaminhar o comprovante de depósito a esta Coordenadoria através do endereço eletrônico execucaoforcada@trt5.jus.br, acompanhada de informação acerca do número da parcela e o imóvel adquirido.

Tal procedimento deve ser adotado também pelo adquirente, na oportunidade de pagamento das parcelas vincendas, pois o pagamento do débito remanescente é acompanhado pela Secretaria e a sua suspensão acarretará a adoção das medidas legais cabíveis.

Em cumprimento a determinação exarada em 18.10.2021, Id cb11aeb, disponibilize-se ao Setor de Cálculos o despacho de Id ca97d13, referente à, homologação da aquisição dos apartamentos 901 e 902, contendo os imóveis adquiridos, o valor e modalidade de pagamento, bem como o nome dos adquirentes.

Na mesma oportunidade, encaminhe-se ao referido Setor os comprovantes abaixo relacionados:

a) Pagamento da primeira parcela (Id 6238874) pela aquisição do apartamento 703 que tem como adquirente Gabriela Rita dos Santos Nogueira;

b) Pagamento da primeira e segunda parcelas (Id 6ca3e64) pela aquisição do apartamento 706, que tem como adquirente Luiz Edmundo Gomes de Souza;

c) Pagamento do sinal do apartamento 710 (Id 7444f64) e comissão do leiloeiro (Id 7456b8b);

d) Pagamento do sinal do apartamento 901 (Id Id ca97d13) e da comissão do leiloeiro (Id a152453).

Prestem-se as informações solicitadas pela adquirente do apartamento 710, Gabriela Rita dos Santos Nogueira, apresentadas com o expediente de Id f52fc2f

Lavrem -se as Cartas de Alienação dos apartamentos 706 e 708, tendo em vista a anuência manifestada pelos adquirentes Luiz Edmundo Gomes de Souza (Id 6ca3e64) e MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS (Id 6068807) ,conforme determina a decisão de Id cb11aeb.

Certidão de Id 697db43, lavrada pelo Setor de Cálculos, em 10.11.2021 registra o cumprimento dos itens a), b), c) e d) do despacho acima.

Retificações a serem providenciadas pela Secretaria:

1.Renove-se a correspondência eletrônica enviada ao adquirente MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, Id cf2cd65 , em face da existência de inconsistência no valor da aquisição, no despacho homologatório, (a3fe0e4), sendo correta a quantia de R\$170.000.00 (cento e setenta mil reais);

2.Renove-se a correspondência enviada à adquirente GABRIELA RITA DOS SANTOS NOGUEIRA, em face da aquisição do ap. 710, decorrente da inconsistência havida no valor da aquisição, sendo correta a quantia de R\$175.000,00: entrada de R\$43.750,00 e o restante em 30 (trinta) prestações mensais, no valor deR\$4.375,00, devidamente corrigidas pelo IPCA, conforme proposta de Id cb11aeb, homologada pela decisão de Id c635227;

3. Comuniquem-se aos adquirentes que, conforme consulta realizada por esta Magistrada ao Tribunal de Justiça da Bahia (processo administrativo TJ-ADM-2021/22766; TJ-GEN-2021/03545), acerca da identificação do sujeito passivo responsável pelo pagamento da taxa do ato cartorário de cancelamento, foi informada que são de responsabilidade do adquirente, devendo, pois, o ônus ser por ele suportado;

4. As cartas de alienação de Id's 1db4081, 2709621, b900f2e e 7a3e91f, expedidas em favor dos adquirentes RENATO PASSOS ARAÚJO SOBRINHO, GABRIELA RITA DOS SANTOS NOGUEIRA e MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA ALMEIDA SOUZA, apresentam sentido dúbio por utilizarem no seu bojo a expressão arrematação, quando a aquisição dos apartamentos de nº de porta 701, 702, 703 e 704 ocorreu pela modalidade alienação judicial por iniciativa particular. Promova-se, pois, a expedição de novas, sanando o vício aqui apontado;

-A certidão lavrada em 10.11.2021, Id 697db43 registra o cumprimento dos itens a), b), c) e d), do despacho acima;

Em 26.10.2021 foram expedidas as cartas de alienação de Id's **fe62c32** (Luiz Edmundo Gomes de Souza – **ap. 706**), **94fbb1b** (Maria das Graças da Silva Almeida Souza – **ap. 704**), **60243bf** (Medina e Menezes Advogados Associados – **ap. 708**), **e128188** (Renato Passos Araújo Sobrinho – **ap. 702**), **4b51fae** (Renato Passos Araújo Sobrinho – **ap. 701**) e **52ac596** (Gabriela Rita dos Santos Nogueira – **ap. 703**).

-Em 28.10.2021 – Ingressa aos autos a petição de Id 148e82a - Exceção de Pré-executividade. O incidente foi julgado

- Incidente julgado em 04.11.2021, Id c9901ad, conforme decisão abaixo transcrita:

“GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA ingressa com exceção de préexecutividade sob os fundamentos apresentados com a peça de Id 148e82a.

A exceção de pré-executividade atua como um instrumento de defesa e possibilita ao executado alegar problemas de mérito, ordem pública ou outros vícios na causa que a tornem nula a ação

de execução sem ter que garantir o débito exequendo, conforme o disposto no art 803, incisos e paragrafo único do CPC .

Todavia, o manejo desse instrumento de defesa incidental está facultado à parte passiva de uma ação de execução, situação na qual não se enquadra o excipiente, que não figura no rol de executados do presente Regime Especial de Execução Forçada.

Sendo assim, não conheço do incidente processual, por ilegitimidade de parte.

Notifique-se.

Após, retornem-me conclusos os autos”.

Parte intimada, conforme expediente de Id 409bd51

- **Em 04.11.2021** – Ingressa aos autos a petição de Id 83c4f68 com a qual, ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO requer a dilação do prazo concedido no despacho de ID 1d35ca8, por mais 90 (noventa) dias para que indique novos processos para direcionamento de valores, dos quais, o peticionante integra o polo passivo por decisão transitada em julgado.

- **Em 05.11.2021** – Lavrada certidão de juntada de documentos apresentados pelo Leiloeiro Pércicles Luciano relativos aos boletos de pagamento dos apartamentos 701 e 702, Id b0e3a28.

- **Em 10.11.2021** – Certidão de Id 77eefa2 junta aos autos correspondência enviada através de e-mail pelo Cartório de Registro de Imóveis pelo 1º Ofício da Capital.

- **Em 12.11.2021** e nos dias 16.11.2021, 17.11.2021, 18.11.2021 e 22.11.2021 foram juntadas aos autos as propostas de aquisição dos apartamentos 903 e 904 do Ed. Vitória Marna Flat, pelos leiloeiros.

- **Em 26.11.2021** – Ingressa aos autos a petição de Id c5f76f7, acompanhada da procuração de Id cc936af, com a qual o adquirente do apartamento 706, requer a expedição da Carta de Alienação, em cumprimento a determinação anteriormente exarada.

- **Em 07.12.2021** – A certidão de Id 05ca867 junta aos autos o comprovante de pagamento da 2ª parcela, referente a aquisição do apartamento 708 encaminhado com a correspondência eletrônica de Id 0196901.

- **Em 13.12.2021** – Ingressa aos autos petição do Leiloeiro Arthur Ferreira Nunes requerendo a juntada da proposta para aquisição por alienação particular do apartamento identificado como o número de porta 907 e de inscrição municipal 475.705, acompanhada de documento de identificação. Id ba711a9.

- **Em 15.12.2021** – Ingressa aos autos a petição de Id e747759 com a qual requer a sua habilitação no presente processo bem como no respectivo cadastro junto ao sistema PJE, a fim de viabilizar o peticionamento nos autos, fazendo alusão a existência de procuração já acostada e que lhe confere poderes para os devidos fins.

- **Em 16.12.2021** – ANTÔNIO FRANCISCO LOPES, exequente nos autos do processo nº 0139200-32.2006.5.05.0039 RT, requer que seja determinada a liberação do crédito do Reclamante, através da interligação bancária da CEF, devidamente atualizado. Id 5b8473c.

- **Em 10.01.2022** – Lavrada a certidão de Id 0dc72d0 registrando o envio pelo Leiloeiro Pércicles de Jesus de 02 comprovantes de depósito, referentes as parcelas 4/30 por aquisição dos apartamentos 701 e 702 do Flat Vitoria Marina, por RENATO PASSOS SOBRINHO .

- **Em 10.01.2022** – A partir desta data e nas subsequentes (13.01.2022, 18.02.2022 foram juntadas aos autos as propostas de aquisição dos apartamentos designados sob os números de porta 906 e 907, pelas certidões de Id's a5f829b, 218edfd, 7fab21e, 3f7d69a, 616e511, 9045f71, 205f7c7, b5614fd, 045090d, 9cc022b.

- **Em 13.01.2022** - Lavrada a certidão de Id 10b31fd registrando o envio pelo Leiloeiro Péricles de Jesus de comprovante de depósito, referente a parcelas 1-30 por aquisição dos apartamento 901 do Flat Vitoria Marina, pelo adquirente RODRIGO ARANTES.

- **Em 17.01.2022** - Lavrada a certidão de Id a8a4ec3 registrando o envio pelo Leiloeiro Péricles de Jesus de comprovante de depósito, referente a parcelas 5/30 por aquisição dos apartamento 702 do Flat Vitoria Marina, por RENATO PASSOS SOBRINHO.

- **Em 17.01.2022** - Lavrada a certidão de Id 4cd6522 registrando o envio pelo Leiloeiro Péricles de Jesus de comprovante de depósito, referente a parcelas 5/30 por aquisição dos apartamento 701 do Flat Vitoria Marina, por RENATO PASSOS SOBRINHO.

- **Em 11.02.2022** – A certidão de Id 11a2bd5 registra a juntada aos autos de correspondência eletrônica requerendo a emissão da Carta de Alienação, em favor do adquirente do apartamento 706, LUIZ EDMUNDO GOMES DE SOUZA.

- **Em 11.02.2022** – A certidão de Id ca1516b registra a juntada os autos do despacho encaminhado pela 5ª Vara do Trabalho, proferido no processo nº 0122400-17.1995.5.05.0005, determinando que esta CEE seja informada acerca da transferência efetivada e da quitação dos presentes autos.

- **Em 11.02.2022** – Protocolizada a petição de Id fb9d3a5 requerendo a expedição da Carta de Alienação referente ao imóvel com número de porta 709, em favor da adquirente ANA PAULA DE JESUS NUNES.

- **Em 18.02.2022** - Lavrada a certidão de Id aef4e21 registrando o envio pelo Leiloeiro Rudival Júnior de planilha de pagamento referente ao apartamento 708 do Flat Vitoria Marina, por LUIZ EDMUNDO GOMES DE SOUZA.

- **Em 22.02.2022** - Lavrada a certidão de Id 5fdbbef registrando o envio pelo adquirente EDUARDO GAIDZAKIAN JORGE dos comprovantes de depósito das 04 primeiras parcelas pela aquisição do apartamento 902 do Flat Vitoria Marina. .

- **Em 24.02.2022** - Lavrada a certidão de Id 47cb415 registrando o envio pelo adquirente do apartamento de número de porta 901 do Flat Vitoria Marina, RODRIGO ARANTES ROCHA, referente a parcela 02/30.

- **Em 04.03.2022** – Ingressa aos autos a petição de Id 71a368c com a qual o leiloeiro Rudival Júnior reitera o pedido de expedição da Carta de Alienação em favor da adquirente do apartamento de número de porta 709, ANA PAULA DE JESUS NUNES e junta os comprovantes de pagamento do sinal, comissão do leiloeiro e controle de pagamentos.

- **Em 04.03.2022** – Lavrada a certidão de Id be2d071 registrando o envio pelo adquirente do apartamento de número de porta 708 do Flat Vitoria Marina, MEDINA E MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS, do comprovante referente a 3ª parcela.

- **Em 10.03.2022** – Lavrada a certidão de Id abbb986 juntando os comprovantes de pagamento de parcelas referentes à aquisição do apartamento nº710, por GABRIELA NOGUEIRA.

- **Em 11.03.2022** – A certidão de Id fd05c2a junta aos autos correspondência eletrônica oriunda da 12ª Vara do Trabalho acompanhada do acórdão e despacho proferidos no processo nº] 0000619-30.2020.5.05.0012 (Execução Provisória).

No acórdão 2ª Turma deste Regional negou provimento o agravo de petição interposto por SOL BAHIA EXPRESS HOTÉIS E CONVENÇÕES EIRELI – ME, por entender que não há razão para se determinar a suspensão do processo de execução forçada e os consequentes atos expropriatórios determinados pelo juízo de origem.

Ato contínuo o Juízo de origem despachou determinando que certificasse ‘nos autos principais a decisão em sede de execução provisória. Após, arquivem-se os presentes autos’.

- **Em 25.03.2022** – Lavrada a certidão de Id f6634ab juntando aos autos o comprovante de pagamento da 5ª parcela de aquisição do imóvel de número de porta 902 do Flat Vitória Marina , adquirido por EDUARDO GAIDZAKIAN JORGE.

- **Em 05.04.2022** - Lavrada a certidão de Id a73738b juntando aos autos o comprovante de pagamento de 05 das 24 parcelas do valor ofertado na aquisição do apartamento de número de porta 709 do Flat Vitória Marina, por ANA PAULA DE JESUS NUNES, bem como do sinal e comissão do leiloeiro. Os valores depositados não sofreram correção na forma o Edital de Alienação Particular.

- **Em 07.04.2022** – Ingressa aos autos a petição de Id 38417f6 com a qual o executado Alexandre Ramos Ribeiro requer a emissão de ordem de suspensão dos bloqueios em conta de sua titularidade, junto ao banco NUBANK, bem como o desbloqueio de valores e ainda a restituição dos valores já transferidos à disposição desse Juízo.

- **Em 20.04.2022** - Lavrada a certidão de Id aaf301c registrando o envio pelo adquirente do apartamento de número de porta 901 do Flat Vitoria Marina, RODRIGO ARANTES ROCHA, referente a parcela 03/30, no valor de R\$4.979,30.

- - **Em 21.04.2022** – Proferido o despacho de Id f35a2fe com o seguinte teor:

‘Vistos, etc.

Na petição de ID a4e0421, apresentada em 30/08/2021, ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO, um dos Executados do presente Regime Especial de Execução Forçada – REEF, alega que “sem reconhecer qualquer valor, nem mesmo a sua legitimidade para figurar na presente execução forçada, ofereceu em garantia ao juízo, os imóveis mencionados na petição de ID. 7c5a9d0, para alienação por iniciativa particular, o que foi acatado por esse D. Juízo, conforme ata de audiência de ID.51c9812”.

Informa que seu direito de defesa e amplo contraditório não estariam sendo observados no feito e requereu a suspensão de todas as ordens de liberação de pagamentos aos Exequentes, indicando que no prazo de 60 dias iria apontar os processos que reconheceria como aptos para recebimento de crédito, os quais seriam apenas aqueles que fizesse parte do polo passivo por decisão transitada em julgado.

Em razão deste requerimento, nenhum valor obtido com a venda de bens dos imóveis oferecidos pelo aludido Executado foi entregue aos credores trabalhistas até a presente data, enquanto a venda de bens no REEF foi sendo gradativamente paralisada.

Neste momento, há que se dizer, então, que não há razão alguma nas pretensões do referido Executado.

Na decisão de instauração do REEF (ID 7596d5a) o Executado em comento foi declarado integrante do grupo econômico formado pelas empresas e pessoas físicas ali citadas, denominado “Grupo Cabral”.

Foi responsabilizado individualmente pelo adimplemento da dívida trabalhista consolidada de TODAS as pessoas jurídicas e físicas que fazem parte do aludido conglomerado, dívida então

estimada em R\$ 7.533.694,24 (sete milhões, quinhentos e trinta e três mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Foi citado individualmente para o pagamento do TOTAL do débito dos processos envolvendo os participantes do grupo e neste sentido: (i) o comando de item IV, a, da decisão de ID 7596d5a para o Núcleo de Reunião de Execuções “a) Citar os devedores iniciais acima elencados, com cópia desta decisão, para pagarem as execuções trabalhistas englobadamente consideradas ou indicar meios para satisfação de todos os créditos exequendos constituídos perante o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;” (g.n.); (ii) a notificação endereçada ao Executado, de ID c90c687, recebida por ele.

Portanto, desde o início do presente procedimento, o Executado **Alexandro Ramos Ribeiro** tinha pleno e total conhecimento de que havia decisão judicial responsabilizando-o financeiramente pelo adimplemento de todo o passivo trabalhista das empresas e pessoas físicas indicadas na decisão do REEF, tanto que, na petição de ID 7c5a9d0, a que o Executado se refere, ofereceu como garantia do Juízo um total de 44 (quarenta e quatro imóveis) situados na Avenida Sete de Setembro, nº. 353, Edifício Vitória Marina Flat, Corredor da Vitória, Salvador/BA, por si estimados “em valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)”, para a garantia TOTAL da dívida trabalhista consolidada.

Efetivamente, neste primeiro momento, o Executado ressaltou expressamente na petição de ID 7c5a9d0 que apesar de estar garantindo o Juízo isto “não implica em concordância e/ou confissão de qualquer valor, muito menos em reconhecimento de legitimidade para figurar nessa execução forçada, ou quaisquer outros aspectos e/ou circunstância, cujo direito da ampla defesa e do contraditório serão devidamente exercidos quando estabelecido o devido processo legal, ou seja,

assim que o Peticionante tiver a oportunidade e o tempo hábil para tomar conhecimento pleno dos processos físicos e/ou híbridos utilizados no cruzamento de dados que embasou a decisão de ID.7596d5a, que incluiu o Peticionante na presente execução, por suposto envolvimento com o grupo econômico denominado ‘Cabral’.”

Não é verdadeira, todavia, a informação do Executado de que o pedido nos moldes feitos na petição de ID 7c5a9d0 teria sido aceito “conforme ata de audiência de ID. 51c9812”.

Os requerimentos e ressalvas apresentados na petição de ID 7c5a9d0 foram apreciados na decisão de ID f19cbab, datada de 12/12/2020, em que se disse que “Considerando que o valor ofertado em garantia ultrapassa o valor estimado do total do débito das Executadas, acolho, por ora, a pretensão do Requerente.”, e se determinou a penhora imediata dos 44 apartamentos indicados pelo Executado via convênio penhora online.

Naquele momento, portanto, ficou claro que o Juízo estava garantido, como postulado pelo Executado, e foi designada audiência para tentativa de, não para apreciar os requerimentos da petição de ID conciliação 7c5a9d0, porque já apreciados.

E na audiência ocorrida em 17/12/2020 constou

“Dada a palavra ao Dr. Thiago, advogado do executado **Alexandro Ramos Ribeiro**, propôs que os bens apresentados como garantia e já aceitos por este Juízo, consistentes em 44 apartamentos, sejam alienados por iniciativa particular, à razão de 2 por mês, para que não haja depreciação nas vendas, o que foi acolhido pela magistrada, com a concordância dos representantes os credores aqui presentes”.

Portanto, fica claro que a partir da audiência do dia 17/12/2020, diante da proposta feita pelo Executado **Alexandro Ramos Ribeiro**, devem ser alienados todos os 44 apartamentos por ele oferecidos ao Juízo, para quitação de toda a dívida trabalhista, desde que o seja “via alienação por iniciativa particular, à razão de 2 por mês”.

Não houve mais nenhuma ressalva de que os 44 imóveis estavam sendo oferecidos apenas para quitação de processos em que o nome do referido Executado constasse como devedor, quiçá com a condicionante de seu nome constar de sentença judicial transitada em julgado.

E tanto não houve nenhuma limitação desta natureza, que todas as medidas de investigação patrimonial de bens das empresas e demais pessoas arroladas na decisão do REEF foram

suspensas; todos os mandados de penhora foram cancelados; todos os demais recursos financeiros de outros responsabilizados que haviam sido bloqueados no REEF foram liberados; todos os mandados de arresto de bens e mandados de constatação foram requisitados; todas as ordens de bloqueios de patrimônio perante todos os responsabilizados na decisão do REEF foram revistas.

Destarte, manifestamente preclusa a pretensão do Executado de, depois de ofertar em audiência 44 imóveis para quitação da execução, sem quaisquer ressalvas, e com isto obter a paralisação de toda a execução diante dos demais executados e de novas medidas executivas perante si, vir a Juízo alegar que assim estaria agindo para quitar apenas alguns processos.

Não fosse a evidente preclusão lógica ocorrida – pois não pode a parte provocar um fato processual para depois negá-lo - apenas por apego à fundamentação exauriente há que se dizer que teria ocorrido clara preclusão temporal para o Executado impugnar a sua condição de responsável por toda a dívida trabalhista do grupo.

Com efeito, conforme já visto a decisão de instauração do REEF incluiu Alexandre Ramos Ribeiro como responsável pela dívida trabalhista total do Grupo Cabral, e para impugná-la este teria que manejar tempestivamente embargos do devedor, o que não ocorreu, pois garantido o Juízo desde a decisão de 12/12/2020, até hoje não houve a apresentação da referida medida de defesa.

Diante do exposto, não se justifica a concessão de prazo para o Executado Alexandre Ramos Ribeiro restringir os processos de execução aos que entende serem pertinentes para pagamento, tampouco cabe a dilação deste prazo.

Não cabe a paralisação completa de atos processuais de expropriação dos bens livremente ofertados pelo Executado, menos ainda cabe a suspensão do pagamento a quem de direito.

A indicação pelo Executado de apenas 2 (dois) processos para liberação de crédito (petição de ID c11e2e1) dentre os mais de 460 (quatrocentos e sessenta) listados no REEF, aliada à pretensão de desfazer a oferta proposta em audiência apontam para o caminho da falta de boa-fé processual. A suspeita se robustece quando o Requerente assistiu o desfazimento/suspensão de todas as medidas executivas nos autos diante dos demais responsabilizados, e nunca ressaltou nada diante disto.

Pois bem. A execução deve prosseguir exatamente como previsto na proposta feita pelo Executado Alexandre Ramos Ribeiro na audiência de 17/12/2020 e aceita pelos credores: quitação total da dívida mediante a expropriação de 44 imóveis, bastando que sejam 2 imóveis por mês via alienação por iniciativa particular.

Sendo assim, deve a Secretaria:

- 1. Juntar aos autos a planilha atualizada com os números dos processos habilitados até o presente momento, indicando o valor total da dívida atual habilitada.*
- 2. Apurar imóveis já vendidos, lançar os dados em programa específico para acompanhar os parcelamentos, certificar se há arrematantes com parcelas inadimplidas ou pagas a menor para as providências cabíveis*
- 3. Diante dos arrematantes de imóveis que não existam pendências, liberar imediatamente os valores apurados com as vendas aos processos, haja vista que o quanto disposto no art. 895, §9º do CPC, que também se aplica na alienação por iniciativa particular*
- 4. Prosseguir com as demais expropriações de imóveis mediante alienação por iniciativa particular de 2 imóveis do Executado ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO por mês*
- 5. Em face da petição de ID 38417f6, oficiar o Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento para que este confirme a existência de bloqueios determinados por esta Coordenadoria de Execução e Expropriação na Agência 0001, Conta 2711853-2 e, em caso positivo, restitua os valores pertinentes ao Executado Alexandre Ramos Ribeiro.*
- 6. Dar ciência às partes.*

-

A certidão lavrada em 22.04.2022, id b74c772, registra a juntada da planilha de habilitação do REEF contendo as solicitações enviadas até 21.04.2022, em cumprimento ao item 1 do despacho supra.

Registra ainda a referida planilha que ainda não foi concluída, e permanece recebendo solicitações de habilitações, o que poderá acarretar mudanças futuras na ordem de classificação . A planilha tem , até a presente data, 191 reclamantes habilitados, perfazendo uma estimativa de dívida no valor de R\$7.802.626,27, tendo ainda 9 processos cujo envio dos cálculos pela vara de origem, ainda se encontra pendente de efetivação.

- **Em 22.04.2022** – Lavrada a certidão de Id fdbf368 registrando a juntada de e-mail oriundo do NAE, com informações a respeito da empresa Patrimonial Alpha Ltda, as quais foram obtidas junto ao convênio SERPRO. Na oportunidade junto, ainda, documentos obtidos através de consulta a JUCESE, salientando que tal sistema direcionou a pesquisa ao site da receita federal.

--